



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

NOTA TÉCNICA Nº 105/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.057838/2025-10

INTERESSADO: SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - SDA/MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - PNRA (Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 e Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo n.º 21000.072230/2024-26;
- 2.2. Nota Técnica 103 (SEI n.º 46133372);
- 2.3. Informação n.º 69/2025/CGAN/DSN/SDA/MAPA (SEI n.º 46092981);
- 2.4. Ata de Reunião CPAR 24.2025 (SEI n.º 46338970).

3. EMENTA

Apresenta subsídios para a Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA), em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com alterações do Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022. Atende as exigências recomendadas pela Informação nº 69/2025/CGAN/DSN/SDA/MAPA (SEI n.º 46092981) e da reunião do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos - CPAR/SDA.

4. BREVE RELATO

4.1. Por meio da presente nota técnica, apresentam-se os subsídios técnicos para a Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no art. 5º da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e regulamentada pelo Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020 e pelo Decreto nº 11.243 de 21 de outubro de 2022, referente à instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA), estabelecido pela Portaria MAPA n.º 805/2025 e alterada pela Portaria MAPA n.º 817/2025, fundamentadas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023^[1] e na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022^[2] e para a propositura de alteração da referida portaria, em atendimento ao Despacho n.º 4149 (SEI n.º 44227143), constante do Processo nº 21000.072230/2024-26, e em atendimento ao solicitado pela Consultoria Jurídica do MAPA (CONJUR-MAPA), por meio do Parecer nº

4.2. Ressalta-se que o PNRA institui o sistema nacional de rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins ao longo da cadeia produtiva e logística, por meio do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR), abrangendo os titulares de registro, produtores, manipuladores, formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, usuários e centros de recolhimento de embalagens (logística reversa), lançando mão de método de registro e acompanhamento de informações mediante o uso de Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) - QR Code aplicado às embalagens ou lotes de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística - e da rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e de embalagens vazias de agrotóxicos por meio da integração dos veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e para a logística reversa ao Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (plataforma Brasil-ID/Rastro-ID), conforme legislação em vigor, que será integrado ao SIR através de *Application Programming Interface (API)*, a fim de reforçar a defesa agropecuária, promovendo a segurança alimentar, protegendo a incolumidade física e a saúde pública, reduzindo riscos ambientais, agregando valor ao produto do agronegócio brasileiro no mercado internacional e prevenindo ilegalidades e crimes como fraudes, contrabando e descarte irregular de embalagens, com baixo custo regulatório, utilizando-se de tecnologias consolidadas, disponíveis, interoperáveis e de baixo custo.

4.3. A instituição do PNRA decorre de obrigação legal prevista na Lei nº 14.785/2023, que estipula como competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, a adoção das providências para legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, **o transporte**, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos e afins (inciso I do art. 8º).

4.4. Ainda, é possível evidenciar que compete ao poder público a fiscalização do armazenamento, **do transporte**, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias, dos produtos impróprios para utilização ou em desuso (incisos I e II do art. 10).

4.5. Ademais, consoante o inciso VIII do art. 5º, compete ao órgão responsável pelo setor da agricultura o monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem vegetal, parte final da cadeia de uso de agrotóxicos no Brasil.

4.6. A elaboração de um sistema integrado de rastreabilidade é necessária em razão da necessidade do MAPA ter que prover, por força da Lei a criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa) (art. 58) e do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos Informatizado (SCU) (art. 22), que preveem o cadastro de todos os agrotóxicos e dos estabelecimentos previstos na cadeia produtiva desses produtos, devendo disponibilizar o acesso aos registros para os estados e para o Distrito Federal (art. 11).

4.7. Ainda, pelo explicitado nos termos do art. 10 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, compete ao MAPA, estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole, editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere ao desenvolvimento dos programas de autocontrole e definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole, tema aplicável ao assunto da rastreabilidade.

4.8. Desta forma, pela interpretação sistemática dos dispositivos o MAPA,

DEVERÁ, por obrigação legal realizar a rastreabilidade dos agrotóxicos, desde a produção/importação até o uso, incluindo o descarte de embalagens e produtos impróprios, sendo o rastreamento logístico da cadeia produtiva do agrotóxico, peça chave para complementar as outras iniciativas do MAPA.

4.9. Considerando o disposto na Informação nº 69/2025/CGAN/DSN/SDA/MAPA (SEI nº 46092981), foi elaborada a Nota Técnica 103 (SEI nº 46133372), com o objetivo de sanar os pontos elencados na oportunidade de anuência prévia.

4.10. Ainda, foram apontados ajustes em reunião realizada pelo Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos - CPAR/SDA (Ata de Reunião CPAR 24.2025 - SEI nº 46338970), sobre os custos, justificativas legais e identificação das causas que originaram a necessidade do enfrentamento do problema regulatório.

4.11. Assim, passa-se à análise.

5. DA METODOLOGIA

5.1. Considerando que o art. 7 do Decreto nº 10.411/ 2020 prescreve que, na elaboração da AIR, deverá ser adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874/2019:

- a) análise multicritério;
- b) análise de custo-benefício;
- c) análise de custo-efetividade;
- d) análise de custo;
- e) análise de risco; ou
- f) análise risco-risco.

5.2. O § 1º do referido dispositivo assevera ainda que a escolha da metodologia específica de que trata deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas. Sendo que, conforme assinalado no § 2º do citado dispositivo o MAPA poderá escolher outra metodologia além daquelas previstas na norma, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

5.3. No caso em comento, o marco legal do autocontrole e o marco legal dos agrotóxicos superaram a análise de risco regulatório, custo-efetividade, e de risco-risco, na medida em que atribuiu ao próprio administrado a obrigação do cumprimento da legislação e de aderência regulatória, lançando mão do princípio jurídico da autotutela, contudo no sentido de equilíbrio da solução regulatória adotada, apontou para a necessidade premente de rastreabilidade dos agrotóxicos.

5.4. A autotutela equilibrada pela rastreabilidade logística do agrotóxico, que no caso em comento, considerando as metodologias já aplicadas e citadas no parágrafo anterior quando da instituição dos referidos marcos legais, visando a mitigação de variados riscos associados à agricultura, atendeu aos seguintes objetivos explicitados no art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (instituiu a política agrícola):

- a) eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- b) proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;
- c) promover a saúde animal e sanidade vegetal;
- d) promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

e) assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; e

f) promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no país

5.5. Desta forma, considera-se que a Lei nº 14.785/2023 fundamentada inclusive na política agrícola deve buscar a promoção do acompanhamento da produção de agrotóxicos, incluindo sua rastreabilidade.

5.6. Desta feita, superada a questão central do risco representado pela falta de rastreabilidade do agrotóxicos em contexto de autorregulação, superada pelo art. 5º, inciso VIII da Lei nº Lei nº 14.785/2023, dispositivo no qual está previsto que compete ao MAPA proceder ao monitoramento, então, cabe analisar se a análise multicritério é pertinente ao caso concreto.

5.7. A análise multicritério se deve ser utilizada para avaliação de opções complexas por meio de múltiplos critérios e para tanto se utiliza mecanismos de análises de hierarquia de critério, com base no *Analytic Hierarchy Process (AHP)*, para determinar a relação de relevância entre os critérios, assim como a utilização da Teoria da Utilidade Multiatributo (*MAUT*), que avalia as alternativas desejadas pelo tomador de decisão o *Electre Tri-Me* - utilizado para classificação alocando alternativas em categorias pré-definidas por meio de comparação de desempenho com os perfis de limites da categorias -, e o *Preference Ranking Organization Method for Enrichment Evaluation (Promethee)*, que ordenam alternativas baseadas em cenários desejáveis classificados. Essa metodologia é compatível à complexidade de elementos que foram classificados e comparados para a regulação estabelecida no marco legal da Lei nº 14.785/2023.

5.8. Assim sendo, descarta-se a análise multicritério, restando a análise de custo-benefício que no caso concreto é a mais adequada porque conforme explicitado no parágrafo 2.5. acima, o art. 5º, inciso VIII da Lei nº Lei nº 14.785/2023, já foi imperativo em obrigar o MAPA a executar o monitoramento da cadeia produtiva do agrotóxico, então, cabe analisar as alternativas de para o monitoramento a partir da perspectiva de custo-benefício visando o menor impacto de custo regulatório. **Portanto justifica-se assim, a adoção da metodologia de custo-benefício em detrimento as demais alternativas metodológicas.**

6. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

6.1. O setor de agrotóxicos no Brasil apresenta lacunas regulatórias associadas à inexistência de um sistema unificado de rastreabilidade. Entre os principais problemas identificados, destacam-se: falsificação de produtos^[3], desvio de cargas^[4], contrabando, eventuais fragilidades na logística reversa e dificuldade de monitoramento pelo MAPA da destinação final das embalagens. Tais falhas podem comprometer a fiscalização, ampliar riscos à saúde pública e ao meio ambiente e reduzir a competitividade internacional da produção agropecuária nacional.

6.2. Segundo Ferreira et al. (2025)^[5], o crescimento agrícola tem impulsionado o consumo de agroquímicos seja ele legal ou ilegal, porém o comércio ilegal desses produtos causa danos econômicos, ambientais e de saúde pública. Por isso, o combate ao contrabando pelos órgãos de governo é fundamental para garantir boas relações comerciais e uma produção conforme os rigores da lei.

6.3. Dados fornecidos pela Polícia Federal, indicam que entre 2012 a 2022, foram realizadas 538 (quinhentos e trinta e oito) ações de fiscalização com apreensão de aproximadamente 46.212,8 kg (quarenta e seis mil e duzentos e doze inteiros e oito décimos de quilogramas) e 65.789,3 L (sessenta e cinco mil e

setecentos e oitenta e nove inteiros e três décimos de litros) de agroquímicos contrabandeados, sendo o herbicidas (Paraquat) a principal classe agrônômica apreendida, e o estado do Rio Grande do Sul a Unidade da Federação mais fiscalizada com 78% (setenta e oito por cento) das ações e conseqüentemente a maior quantidade de produtos apreendidos 7.457,2 kg (sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete inteiros e dois décimos de quilogramas) e 55.925,2 L kg (cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco inteiros e vinte e um centésimos de quilogramas). Além disso, a maioria dos produtos possuem origem estrangeira, destacando-se a China, Uruguai e Paraguai, revelando a necessidade de buscar melhores estratégias para diminuir o contrabando de agrotóxicos (FERREIRA et al., 2025).

6.4. Importa destacar que os números apresentados refletem exclusivamente as apreensões realizadas pela Polícia Federal, não abrangendo as ações de outros órgãos de segurança pública, como a Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis e Militares das unidades federativas (UF), além das fiscalizações conduzidas por órgãos estaduais de defesa agropecuária e estaduais e municipais de meio ambiente. Ademais, não foram computados os dados de apreensões da Receita Federal.

6.5. Portanto, é razoável inferir que a quantidade real de agrotóxicos ilegais em circulação no país seja significativamente superior aos dados oficiais reportados, o que reforça a necessidade de integração interinstitucional e de sistemas de rastreabilidade interoperáveis mais eficientes para combater o comércio irregular e seus impactos.

6.6. Aproximadamente 20% (vinte por cento) do mercado de agrotóxicos no Brasil é composto por produtos contrabandeados. Essa prática ilegal não apenas representa um risco para a saúde humana e o meio ambiente, mas também prejudica a reputação dos produtos agrícolas brasileiros no mercado global. No Uruguai, apenas os produtos mais perigosos requerem receita agrônômica, ao contrário do Brasil, onde todas as compras exigem prescrição. Essa diferença na legislação e preço tem levado muitos produtores brasileiros a optarem por adquirir agrotóxicos no país vizinho, mesmo que isso constitua um crime (MERLADETE, 2024).^[6]

6.7. Recentemente, está sendo noticiado a participação do crime organizado (Primeiro Comando da Capital), sendo relatado que a falsificação ocorre em laboratórios clandestinos, com características semi-industriais, como esteiras e máquinas para preencher galões em larga escala. Rótulos e selos idênticos aos originais dão aparência de legitimidade aos produtos, que, em geral, são uma mistura química de água, solventes, corantes e uma parte menor de princípios ativos.^[7] Desta forma, em face do aperfeiçoamento do esquema de fraudes, sendo cada vez mais difícil a distinção entre o produto fraudulento e o original, deve o Poder Público incrementar seus mecanismos, inclusive a rastreabilidade.

6.8. A ausência de um sistema nacional de rastreabilidade de agrotóxicos e afins de toda cadeia de agrotóxicos centralizado configura-se como um problema regulatório relevante, cujos efeitos se manifestam na saúde pública, no meio ambiente e na economia. Atualmente, estima-se que aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do mercado de defensivos químicos no Brasil seja composto por produtos ilegais (IDESF, 2021)^[8], cuja circulação ocorre à margem do controle estatal e sem a observância das exigências previstas na Lei nº 14.785/2023.

6.9. Esses produtos não passam pelas avaliações toxicológicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nem pelos estudos de eficácia agrônômica exigidos pelo MAPA ou pelas análises de risco ambiental do Instituto Brasileiro do

Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). Como resultado, há risco elevado de intoxicações humanas, contaminação de recursos naturais e fitotoxicidade em lavouras, com potenciais perdas totais de produção agrícola. Soma-se a isso a possibilidade de aceleração da resistência de pragas, doenças e plantas daninhas, decorrente do uso inadequado de substâncias adulteradas ou não registradas.

6.10. No campo econômico, a presença de produtos ilícitos pode gerar a perda de arrecadação tributária para a União e os estados, reduz a geração de empregos formais e causa desestímulo à pesquisa e inovação tecnológica por parte da indústria regulada, prejudicando inclusive a proteção da propriedade intelectual. Além disso, coloca em risco a credibilidade do agronegócio brasileiro nos mercados internacionais, uma vez que a presença de resíduos de substâncias não autorizadas pode levar à não conformidades, embargos comerciais e comprometer a imagem do país em matéria de segurança alimentar, ao passo que a rastreabilidade possibilitará a eventual instituição de selo de procedência do agrotóxico de assim agregar valor ao produto do agronegócio.

6.11. Nesse contexto, o problema regulatório a ser enfrentado consiste na falta de mecanismos eficazes e integrados de rastreabilidade para toda a cadeia de agrotóxicos, desde a fabricação até a destinação final das embalagens. Essa lacuna permite a perpetuação de ilícitos, fragiliza a fiscalização, dificulta a responsabilização dos agentes econômicos e compromete a efetividade das políticas públicas de defesa agropecuária, de proteção ambiental e de saúde coletiva, representando alto risco à saúde pública, à segurança alimentar e à competitividade internacional dos produtos do agronegócio.

6.12. Destaca-se que esse problema se encontra emergente, sendo inclusive uma cobrança frequente do Legislativo Federal, consoante o evidenciado pelos requerimentos de informação RIC n. 6252/2025^[9] e RIC n.180/2025^[10] que fazem referência a uma maior cobrança para fiscalização e rastreabilidade de agrotóxicos na cadeia produtiva.

6.13. Por fim, ressalta-se que o recente caso de identificação da adulteração de Metanol em bebidas alcoólicas, demonstra que a implantação de mecanismos de rastreabilidade pode colaborar para a identificação de fraudes e da origem. Segundo informações da Receita Federal o controle de destilados, como vodka, gin, whisky, é usualmente feito pela utilização de selos, impressos pela Casa da Moeda e aplicados nas tampas das garrafas.^[11]

7. DA IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ECONÔMICOS E DOS DEMAIS AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

7.1. O problema regulatório acima referido (**ausência de rastreamento**) impacta diretamente, negativamente e gravemente os consumidores de alimentos, os agricultores, o agronegócio de modo geral, os órgãos de fiscalização, os titulares de registros de agrotóxicos, produtores, manipuladores, formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, e centros de recolhimento de embalagens de agrotóxicos.

8. DA FUNDAMENTAÇÃO

8.1. Do Controle de Constitucionalidade do PNRA

8.1.1. A política agrícola é prevista constitucionalmente e a Constituição Federal destaca entre outros pontos a questão do custo de produção e seu impacto no preço dos produtos do agronegócio, ao encontro do cerne da questão do PNRA que visa além dos objetivos precípuos de segurança alimentar e de proteção à saúde pública, agregar valor ao produto do agronegócio e reduzir o impacto regulatório; o incentivo à tecnologia, também como instrumento de potencialização

da produtividade, quanto ao que o PNRA, por intermédio do SIR e o IRA faz opção por meios tecnológicos consolidados, regulados e interoperáveis no escopo da plataforma Brasil-ID/Rastro-ID; e os instrumentos creditícios, visto que o PNRA poderá ser usado como elemento de classificação para pontuação (*score*) para crédito e para utilização em instrumentos de captação de recursos em mercados de capitais, senão veja-se o art. 187 da Constituição Federal:

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os **instrumentos creditícios** e fiscais;

II - os preços compatíveis com os **custos de produção** e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e a **tecnologia**;

(...)

Grifos nossos.

8.2. **Da Análise da Aderência do PNRA à Política Agrícola**

8.2.1. A política agrícola foi instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e seus princípios foram estabelecidos no art. 2º, quanto aos princípios que tangem ao tema do PNRA destaca-se:

Art. 2º a política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

(...)

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, **insumos**, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

(...)

IV - o **adequado abastecimento alimentar é condição básica** para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

(...)

Grifos nossos.

8.2.2. No que se refere aos objetivos da política agrícola, a lei os estabeleceu no seu art. 3º, e a seguir frisa-se os objetivos que atinam ao âmbito do PNRA:

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, **regular**, fiscalizar, **controlar**, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

(...)

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e social da agricultura;

IV - **proteger o meio ambiente**, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

(...)

XIII - **promover** a saúde animal e a **sanidade vegetal**;

XIV - **promover a idoneidade dos insumos** e serviços empregados na agricultura;

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XVI - promover a **concorrência leal entre os agentes** que atuam nos

setores e a **proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças** e pragas exóticas no País;

XVII - **melhorar a renda** e a qualidade de vida no meio rural.

8.2.3. E, finalmente, quanto aos instrumentos da política agrícola no que concerne ao PNRA, no art. 4º da referida lei destacam-se:

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

(...)

IV - proteção ao meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção comercialização, abastecimento e armazenagem;

(...)

XI - crédito rural;

XII - garantia da atividade agropecuária;

(...)

8.2.4. Verifica-se, portanto, que o PNRA é aderente aos elementos fundamentais da política agrícola.

8.3. Da Análise da Compatibilidade do PNRA ao Marco Legal do Programa de Autocontrole

8.3.1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivos à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais - Vigifronteiras), compete ao MAPA, estabelecer os requisitos básicos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole, editar normas complementares para dispor sobre os requisitos básicos a que se refere ao desenvolvimento dos programas de autocontrole e definir os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

8.3.2. Assim, pelos contornos do arcabouço legal, os agentes que participam da cadeia de insumos, dentre eles os agrotóxicos, devem garantir que seus produtos atendam aos requisitos de inocuidade, de identidade, de qualidade e de segurança, inseridos nesse contexto a rastreabilidade dos produtos.

8.3.3. Ainda, o MAPA pode editar normas que definam requisitos básicos e definir quais serão os procedimentos oficiais de verificação dos programas de autocontrole.

8.4. Da Análise do PNRA como Instrumento de Consolidação da Efetividade do Marco Legal dos Agrotóxicos e Afins

8.4.1. Neste contexto, é importante destacar a entrada em vigor da Lei nº 14.785/2023 buscou simplificar e dar celeridade aos registros de agrotóxicos, reforça os mecanismos para a fiscalização, ampliando os valores das multas, e mantém os dispositivos que tratam de controle de qualidade e do controle e fiscalização da produção, a exportação e a importação.

8.4.2. As competências relacionadas ao MAPA são:

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I - analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

(...)

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o **transporte**, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

(...)

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

(...)

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I - da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste caput.

(...)

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

(...)

Art.41. As embalagens dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

(...)

§ 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 47. O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

Grifos nossos.

8.4.3. Nota-se que a Lei nº 14.785/2023 estabelece um sistema integrado de controle para agrotóxicos, por meio do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, a ser implementado pelos órgãos federais competentes.

8.4.4. Tal sistemática mantém correlação direta com o disposto no art. 47 da Lei nº 14.785/2023 que vincula expressamente o transporte desses produtos à norma que rege o transporte de produtos perigosos, em especial o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988 (aprova o Regulamento para o transporte rodoviário de produtos perigosos) e a Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022 (atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e aprovou suas Instruções Complementares), criando um mecanismo de

rastreabilidade ininterrupto mesmo durante a etapa logística. Ademais, a rastreabilidade logística envolve também o transporte de produtos classificados como perigosos, como é o caso dos agrotóxicos, por isso a relação com os dispositivos acima indicados.

8.4.5. Complementarmente, o art. 48 da Lei nº 14.785/2023 determina que os procedimentos de inspeção e fiscalização serão definidos em regulamento específico pelo órgão registrante, consolidando assim uma estrutura regulatória que acompanha integralmente o ciclo dos agrotóxicos, desde a fabricação até a aplicação final, proporcionando maior segurança aos produtores rurais e à sociedade em geral.

8.4.6. Não menos importante, insta destacar que com a integração normativa retrocitada, surgem tanto desafios quanto oportunidades estratégicas para as empresas. A simplificação de registros e harmonização internacional favorecem a inovação e competitividade; requisitos rigorosos de controle demandam investimentos em conformidade ambiental; e a abertura para produtos biológicos cria um mercado promissor para alternativas sustentáveis, consolidando uma nova realidade regulatória que beneficia empresas preparadas para alinhar suas operações às diretrizes de rastreabilidade e transparência exigidas pela legislação.

8.4.7. Desta forma, considerando as obrigatoriedades trazidas pela Lei nº 14.515/2022 e pela Lei nº 14.785/2023, são incentivados mecanismos que fomentem a rastreabilidade dos agrotóxicos e afins.

8.5. **Da Análise do Marco Regulatório do PNRA**

8.5.1. A Portaria Mapa nº 805/2025 instituiu o PNRA, com a finalidade de promover a rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins em toda a sua cadeia produtiva e logística, garantir os objetivos da defesa agropecuária, além de subsidiar ações de prevenção a fraudes contra a saúde pública e às relações de consumo, segurança do alimento e o risco ambiental e à saúde. O PNRA encerra a lógica e instrumentaliza o autocontrole preconizado na Lei nº 14.515/2022 e torna efetivo o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e afins previsto na Lei nº 14.785/2023. Ou seja, o PNRA representa o contrapeso que equilibra o autocontrole, proporcionando a redução de custo regulatório e o efetivo controle que são o espírito da Lei nº 14.515/2022, ao mesmo tempo, que o PNRA é a base material do ecossistema de registro e controle do Marco Legal dos Agrotóxicos, ou seja, é a infraestrutura tecnológica sobre a qual se assenta toda a estrutura jurídica estabelecida com o advento da Lei nº Lei nº 14.515/2022, e somente poderia atingir esse objetivo optando por tecnologias com características de alto alcance e alta abrangência combinado com baixo impacto regulatório, que nesse caso se refere ao baixo custo, baseado na consolidação e disponibilidade da tecnologia, especificamente a opção pelo uso de tecnologia de baixo custo para IRA, com destaque para o *Quick Response Code* (QR Code) como instrumento de vinculação aos dados do produto registrados no SIR, consoante art. 6º, inciso III da Portaria MAPA nº 805/2025 e para a integração dos veículos utilizados para o transporte de agrotóxicos e embalagens vazias ao Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), plataforma a qual é baseada em modelo regulatório que favorece a interoperabilidade, viabilizando a máxima abrangência e o menor custo, conforme art. 10 da Portaria MAPA nº 805/2025.

8.5.2. A Portaria MAPA nº 805/2025 não apenas estabeleceu o PNRA, como inaugurou novos instrumentos para a viabilização da rastreabilidade e o controle de agrotóxicos preconizados na lei ordinária.

8.5.3. A Portaria MAPA nº 805/2025 criou o Identificador de Rastreabilidade de

Agrotóxicos e Afins (IRA), que é o código ou dispositivo aplicado nas embalagens de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística do agrotóxico e afins, quanto ao que se destaca a possibilidade de utilização de QR Code nas embalagens, vinculando a embalagem e o produto a todo a gama de dados e informações relativas ao registro do produto de que trata a Lei nº 14.515/2022.

8.5.4. A Portaria MAPA nº 805/2025 também estabeleceu o Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR) que é a plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins, sendo que o art. 9º da referida portaria reza que a rastreabilidade da movimentação física das cargas de agrotóxicos e embalagens vazias deverá ser implementada utilizando-se tecnologias que atendam aos requisitos técnicos de segurança, interoperabilidade e rastreamento em tempo real, por meio da integração de dados com Plataformas de Rastreabilidade Logística e outros sistemas que permitam o monitoramento eletrônico e o acompanhamento da cadeia de transporte, no escopo do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), o que possibilita conferir efetividade à determinação prevista no art. 11 da citada portaria, no qual está previsto que os transportadores de agrotóxicos e embalagens vazias deverão, observadas as regras e procedimentos da legislação específica de produtos químicos, integrar sistema de rastreabilidade compatível com o SIR, seguindo os padrões legais e regulamentares aplicados ao Brasil-ID/Rastro-ID. Contudo, conforme art. 17 da citada portaria, as obrigações estabelecidas na portaria somente serão exigíveis após a efetiva disponibilização dos sistemas tecnológicos necessários e conforme cronograma específico a ser publicado pelo MAPA.

8.5.5. Tanto o SIR como o IRA deverão ser implantados de modo gradual, na forma do art. 16 da referida portaria. E para a implantação e operacionalização do PNRA como um todo, o MAPA poderá celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT), de caráter não oneroso, instrumento amplamente utilizado no âmbito do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID), como ver-se-á adiante.

8.6. **Das Competências do MAPA em Relação ao PNRA**

8.6.1. Além da competência prevista no art. 10 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no art. 5º e no art. 8º da Lei nº 14.785/2023, competências apresentadas acima, outrossim, frisa-se, dentre as competências do MAPA que atinam diretamente ao temário do PNRA, destacam-se as seguintes competências previstas no Art. 1º do Anexo I (Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária) do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária):

Art. 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - **política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;**

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;

III - **informação agropecuária;**

IV - **defesa agropecuária e segurança do alimento**, abrangidos:

a) a saúde animal e **a sanidade vegetal;**

b) **os insumos agropecuários**, incluída a proteção de cultivares;

c) **os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos** de origem

animal, inclusive pescados, e **vegetal**;

d) **a padronização e a classificação de produtos e insumos agropecuários**; e

e) **o controle de resíduos e contaminantes em alimentos**;

(...)

VI - **conservação e proteção** de recursos genéticos de interesse para a **agropecuária e a alimentação**;

(...)

X - desenvolvimento rural **sustentável**;

XI - **conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola** e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII - **boas práticas agropecuárias** e bem-estar animal;

XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária.

Grifos nossos.

8.7. Das Competências da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA em Relação ao PNRA

8.7.1. Antes de se abordar as competências da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), frisamos que os objetivos da SDA foram definidos diretamente pela Lei nº 8.171/1991, no art. 27-A, que assim reza:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I - a **sanidade das populações vegetais**;

II - a saúde dos rebanhos animais;

III - a **idoneidade dos insumos** e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológicas dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal., seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Grifos nossos.

8.7.2. O art. 22 do Decreto nº 11.332/2023 estabeleceu as competências da SDA, as quais, considerando o escopo do PNRA, destacam-se:

Art. 22 À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - assegurar a consecução dos objetivos da defesa agropecuária previstos no art. 27-A da Lei nº 8.171/1991;

II - exercer as funções de **instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária**, nos termos do disposto no [§ 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 1991](#);

III - planejar, **normatizar**, coordenar, supervisionar e **fiscalizar as atividades referentes à defesa agropecuária**, inclusive quanto:

a) à saúde animal e à **sanidade vegetal**;

b) aos **alimentos**, produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal;

c) aos **insumos agropecuários**;

- d) ao registro e à proteção de cultivares;
- e) **ao trânsito internacional e interestadual de produtos e de insumos agropecuários;**
(...)
- j) ao controle e ao monitoramento de resíduos e de contaminantes em alimentos, produtos e insumos agropecuários;
- k) à padronização e à classificação de produtos e de **insumos agropecuários;**
- l) ao registro de estabelecimentos e de produtos agropecuários;
- m) à auditoria nos estabelecimentos registrados ou cadastrados;
(...)
- o) à **rastreabilidade agropecuária;**
(...)

Grifos nossos.

8.7.3. No que concerne à competência, a Portaria nº 805/2025, estabeleceu no art. 4º as competências da SDA no âmbito do PNRA:

Art. 4º À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária compete:

I - **regulamentar** o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins;

II - **definir os requisitos técnicos e operacionais** para o o Sistema Integrado de Rastreabilidade, para os Identificadores de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins - IRA e para o Aplicativo Público de Rastreabilidade, observando, no mínimo:

- a) o registro de produtos e agentes;
- b) geração e associação de identificadores;
- c) aplicação dos identificadores;
- d) captura e registro de eventos;
- e) rastreamento de carga;
- f) fiscalização;
- g) consulta pública; e
- h) logística reversa;

III - **implementar e operacionalizar o PNRA**, inclusive mediante parcerias e celebração de convênio, contrato, Termo de Execução Descentralizada - TED, **Acordo de Cooperação Técnica - ACT** ou outro instrumento congênere, nos termos da legislação;

IV - **elaborar**, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta portaria o **cronograma escalonado de adesão ao PNRA pelos agentes da cadeia produtiva**, estabelecendo prazos de até cento e vinte dias para implementação completa, prorrogáveis por igual período mediante ato do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária;

V - **promover e coordenar a integração** de órgãos, **sistemas e plataformas** envolvidas na rastreabilidade de produtos agrotóxicos e afins;

VI - **estabelecer**, em conjunto com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, **requisitos mínimos de segurança da informação**, qualidade e operação para as instituições responsáveis pela operacionalização do SIR e das Plataformas de Rastreabilidade Logística; e

VII - estabelecer convênios, contratos ou outros instrumentos para incentivar a adesão e integração com Plataformas de Rastreabilidade Logística de âmbito nacional ou setorial.

8.8. Das Competências da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA) Subordinado ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos

Agrícolas (DSV) Subordinado à SDA do MAPA em Relação ao PNRA

8.8.1. Como unidade organizacional subordinada ao DSV, com fulcro no art. 23 do Decreto nº 11.332/2023, compete à CGAA, no que tange ao escopo PNRA:

- Art. 23 Ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas compete:
- I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a sanidade vegetal, para a fiscalização e a **garantia da qualidade de insumos agrícolas**;
 - (...)
 - VIII - homologar o **registro de agrotóxicos** e afins;
 - (...)
 - XV - subsidiar e apoiar as ações de **controle de resíduos e contaminantes**;
 - XVI - **auditar o autocontrole** dos estabelecimentos regulados pelo Departamento;
 - XVII - **gerir os riscos** relacionados às pragas de vegetais e aos **insumos** e serviços agrícolas, com base nos procedimentos de análise e avaliação de risco;
 - (...)
 - XX - propor, subsidiar e participar da **elaboração e da revisão de atos normativos, da análise de impacto regulatório** e da construção da agenda regulatória da Secretaria

8.8.2. E, especificamente, compete à CGAA, por força do art. 2º, § 1º da Portaria nº 817/2025, no que concerne ao PNRA:

Art. 2º No período de prorrogação, o Ministério da Agricultura e Pecuária **recepcionará e analisará propostas de ajustes para a Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025.**

§ 1º As **atribuições de que trata o caput serão exercidas pela Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins** do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas da Secretaria de Defesa Agropecuária, sob a supervisão da Secretaria-Executiva.

8.8.3. Portanto, resta demonstrando que compete à CGAA o tratamento técnico do processo de alteração da Portaria nº 805/2023 e também todo o subsídio técnico à instâncias hierarquicamente superiores no que tange ao PNRA.

8.9. Da Fundamentação Legal do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID)

8.9.1. Não obstante o pacto federativo, consubstanciado em princípios e normas constitucionais previstas principalmente no art. 1º, art. 2º, art. 3º, art. 20 à 25 da Constituição Federal de 1988, o art. 102 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios), Código Tributário Nacional (CTN), estabeleceu que:

Art. 102. A **legislação tributária** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **vigora**, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam **extraterritorialidade** os **convênios** de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

8.9.2. Na mesma toada, o art. 199 do CTN, prevê que:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão **mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações**, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou **convênio**.

8.9.3. Logo, o convênio estabelecido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) tem carácter de ato regulatório, ato regulamentar e, portanto, é fonte de direito e base legal, latu sensu.

8.9.4. Nesse diapasão, o Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias (Brasil-ID/Rastro-ID) foi instituído por meio do Convênio ICMS nº 12, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de abril de 2013, com a finalidade de desenvolver e implantar uma infraestrutura tecnológica que garanta a identificação, o rastreamento e a autenticação de mercadorias em circulação no país, com o intuito de padronizar, unificar, integrar, simplificar, desburocratizar e acelerar o processo de produção, logística e de fiscalização de mercadorias, na 149ª Reunião Ordinária do CONFAZ e o secretário da Receita Federal do Brasil, realizada em Ipojuca (PE).

8.9.5. Os detalhes técnicos referentes ao sistema e aos artefatos nele utilizados foram definidos por meio de Ato COTEPE/ICMS nº 35/2014 e divulgados por meio do Manual de Orientação ao Contribuinte Brasil-ID/Rastro-ID (MOC-BrID), contendo os Padrões Técnicos de Comunicação (Versão 1.0), aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 35/2014, alterado pelo Convênio ICMS nº 162/2015.

8.9.6. O Convênio ICMS nº 12/2013, ainda previu que o sistema Brasil-ID/Rastro-ID utilizará os seguintes artefatos:

- a) o Chip-BrID/Rastro-ID, dispositivo eletrônico que utiliza a tecnologia de identificação com requisitos de segurança, para fins de identificação, rastreamento e autenticação de mercadorias;
- b) o Leitor-BrID/Rastro-ID, dispositivo de identificação responsável por estabelecer comunicação de gravação e leitura nos chips-BrID/Rastro-ID;
- c) a Aplicação-BrID/Rastro-ID, assim definido os componentes de software que atuam no contexto do Brasil-ID/Rastro-ID;
- d) a Operadora-BrID/Rastro-ID, responsável pelos serviços disponibilizados no âmbito do Brasil-ID/Rastro-ID;
- f) o Cartão de Documentos Fiscais Eletrônicos (CDF-e);
- g) o Identificador de Veículo de Carga Eletrônico (IVC-e), que é utilizado para identificar um veículo de carga e a vinculação da carga deste veículo aos documentos eletrônicos gravados em um CDF-e;
- h) o Lacre de Transporte de Carga Eletrônico (LTC-e), que é utilizado para vincular a carga a um CDF-e e a um IVC-e;
- i) o Identificador de Embalagem de Transporte Eletrônico (IET), que será utilizado para fins de identificação eletrônica de embalagens de transporte, retornáveis ou não, e vinculação ao CDF-e, ao IVC-e e, opcionalmente ao LTC-e;
- j) o Identificador de Produto Eletrônico (IP-e), que é utilizado para fins de identificação e autenticação de produtos e mercadorias.

8.9.7. Para gerenciar no âmbito interagências, o Convênio ICMS nº 12/2013 instituiu o Comitê Gestor do Brasil-ID/Rastro-ID (CG Brasil-ID/Rastro-ID), responsável pela gestão do Sistema Brasil-ID/Rastro-ID e pela habilitação de empresas, produtos, subprodutos e serviços relacionados às tecnologias e serviços no âmbito do Brasil-ID/Rastro-ID, em todo o território nacional, cabendo ao CG Brasil-ID/Rastro-ID habilitar:

- a) o Chip-Br-ID/Rastro-ID;
 - b) o Leitor-BrID/Rastro-ID;
 - c) a Aplicação-BrID/Rastro-ID;
- IV - as Operadoras-BrID/Rastro-ID

8.9.8. Consoante o Convênio ICMS nº 12/2013, o CG Brasil-ID/Rastro-ID é constituído pelos seguintes membros:

- a) coordenador-geral, indicado pelos secretários de fazenda, finanças, tributação e de receita das unidades federativas (UF);
- b) secretário-geral, indicado pelo coordenador-geral;

- c) coordenador técnico de microeletrônica, indicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI);
- d) coordenador técnico de processos tributários, indicado pelo ENCAT;
- e) 2 (dois) representantes das administrações tributárias estaduais, indicados pelo Comitê GESTOR de Documentos Fiscais Eletrônicos;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);
- g) 1 (um) representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e
- h) um representante das empresas de transporte no Comitê Gestor de Documentos Fiscais Eletrônicos.

8.9.9. Além disso, o Convênio ICMS nº 12/2013 também instituiu o Núcleo do Brasil-ID/Rastro-ID, que consiste em um conjunto de softwares, denominado BackOffice Nacional do Brasil-ID/Rastro-ID (BON-Br-ID/Rastro-ID), com a finalidade de arquivar, disciplinar, organizar, garantir a segurança e autenticar todo o processo de comunicação de informações entre os entes envolvidos e a gestão do BON-BrID/Rastro-ID é atribuída a uma estrutura organizacional própria definida pelo CG Brasil-ID/Rastro-ID e, outrossim, o Convênio ICMS nº 12/2013 previu que o BON-BrID/Rastro-ID e toda a sua estrutura, arquitetura e componentes correlatos deverão garantir um ambiente computacional adequado, escalonável e seguro para suportar o crescimento natural da demanda por serviços do Brasil-ID/Rastro-ID.

8.9.10. O Convênio ICMS nº 12/2023 ainda rezou que foi estabelecido com base nas seguintes premissas:

- a) considerando o acordo de cooperação técnica firmado em 31 de agosto de 2009 e publicado no DOU nº 211 de 5 de novembro de 2009, entre o MCTI, a RFB, os estados e o Distrito Federal, por intermédio de suas secretarias de fazendas, finanças, tributação ou de receita;
- b) considerando a necessidade de racionalizar e agilizar, no âmbito de Estado, os procedimentos de auditoria e de fiscalização de tributos, mercadorias e prestação de serviços;
- c) considerando a necessidade de propiciar, no âmbito das empresas, redução significativa de custos e melhoria nos processos de produção, armazenagem, distribuição e logística, com consequente redução do “Custo Brasil”.
- d) considerando a necessidade de regulamentar para todo território nacional o uso seguro da tecnologia de identificação, o rastreamento e a autenticação de mercadorias, visando atender às demandas do Estado e do setor privado;
- e) considerando o aporte de investimentos que vem sendo realizado pela Financiadora de Estudos e Projetos do MCTI (FINEP-MCTI) que prevê o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas especificamente para o Brasil-ID/Rastro-ID, por instituições brasileiras, definidas pelo MCTI, e ainda os pilotos de instalação de equipamentos nos estados; e
- f) considerando os investimentos adicionais àqueles do FINEP, realizados por empresas que, seguindo as orientações do projeto Brasil-ID/Rastro-ID, implementaram as soluções técnicas complementares ao projeto.

8.9.11. Por fim, importante destacar a Portaria nº 4.060, de 8 de agosto de 2018, do ministro de estado da ciência, tecnologia, inovação e comunicações, que assim regulamentou a interação da pasta com o BRASIL-ID/RASTRO-ID, da seguinte forma:

Art. 1º Designar a Financiadora de Inovação e Pesquisa - Finep, articulada com a Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD, como única entidade interlocutora para tratar, em nome deste Ministério, das matérias referentes ao **Sistema de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias - Brasil ID** e ao projeto SISRFID/**RASTRO**, sendo também responsável pela:

I - articulação com setores públicos e privados necessários ao avanço dos

projetos **BR-ID** e **SISRFID/RASTRO**, em consonância com a Secretaria de Políticas Digitais - SEPOD e a empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC S.A.;

II - coordenação de atividades de projeto, de pesquisa e desenvolvimento, promovendo e estimulando a integração e cooperação entre as equipes de instituições públicas e privadas;

III - acompanhamento e avaliação dos trabalhos de coordenação realizados por entidades designadas anteriores a esta portaria, em articulação com a SPEPOD.

8.9.12. É relevante para o intento da presente nota técnica, detalhar os aspectos essenciais do referido protocolo. O citado protocolo foi calcado nas seguintes premissas:

a) necessidade de assegurar maior eficiência e celeridade às atividades de verificação de documentos fiscais e de conferência de mercadorias transportadas por via rodoviária;

b) interesse das Secretarias de Fazenda em reduzir o tempo de parada nos postos fiscais, diminuindo o custo Brasil por meio da automação dos procedimentos de fiscalização e controle do trânsito de mercadorias; e

c) atingir-se tal objetivo, é indispensável uma ação conjunta e solidária das unidades federativas interessadas.

8.9.13. No referido protocolo foram pactuadas no âmbito do CONFAZ as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira. Acordam os signatários deste protocolo em estabelecer cooperação mútua para atuar de forma harmônica e integrada na fiscalização de mercadorias em trânsito de seus respectivos territórios, bem como no tocante aos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de percurso onde transitam os veículos de carga de empresas de transportes com Termo de Acordo ou Regime Especial participantes do Projeto Canal Verde - Brasil ID.

Parágrafo único. As empresas de transportes, interessadas em participar do Projeto Canal Verde Brasil-ID devem firmar Termo de Acordo ou Regime Especial com a unidade federada de destino e termo de anuência com as unidades federadas que possuam postos de fiscalização de mercadorias em trânsito nas localidades de carregamento e percurso da carga.

Cláusula Segunda. O objetivo do Projeto Canal Verde Brasil-ID é possibilitar o desenvolvimento conjunto de novos modelos de fiscalização de trânsito de mercadorias, adequados a nova realidade dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) e ao mesmo tempo reduzir o tempo de deslocamento dos veículos de carga, com a adoção de um novo conceito de inspeção de veículo em movimento, a partir do monitoramento dos documentos fiscais eletrônicos transportados e rastreamento dos veículos de carga, na saída da unidade de carregamento, percurso e descarregamento.

Cláusula Terceira. Os veículos das empresas transportadoras, integrantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID, terão atendimento mais célere nos Postos Fiscais dos estados signatários deste protocolo, quando estes estiverem em trânsito em seus respectivos territórios, devendo os mesmos adentrar nas unidades fiscais para o procedimento de leitura da etiqueta de rádio frequência que identifica a placa do veículo, apresentação do Documento Auxiliar do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos (DAMDFE), de cópia do Termo de Acordo ou Regime Especial e dos Termos de Anuência assinados com as Secretarias de Fazendas envolvidas, assim como para outras ações julgadas necessárias.

§1º Não poderão participar do Projeto Canal Verde Brasil-ID, cargas transportadas com previsão de carregamento/d Descarregamento durante o percurso entre a unidade federada de origem e destino final das mercadorias.

§2º Os veículos participantes do Canal Verde devem possuir adesivos, fornecidos pela Secretaria da Fazenda de destino, apostos nos pára-brisas e porta lateral direita, sendo também obrigatório o registro no Manifesto de

Documentos Fiscais Eletrônico (MDF-e) de que trata-se de mercadoria transportada através do Canal Verde Brasil-ID.

Cláusula quarta. Na hipótese de existência de alguma não conformidade prevista neste protocolo, ou em caso de suspeita de irregularidade, a carga passa a ter o tratamento usual de controle fiscal adotado para todas as demais cargas.

§1º A unidade federada de destino poderá cancelar a qualquer tempo o termo de acordo ou regime especial, excluindo o transportador do Projeto Canal Verde, tornando o contribuinte sujeito ao controle normal de fiscalização de mercadorias em trânsito.

§2º As unidades federadas de carregamento e/ou percurso poderão cancelar o termo de anuência a qualquer tempo, excluindo o transportador do Projeto Canal Verde, tornando o contribuinte sujeito ao controle normal em seu território, independente da permanência do benefício nas demais unidades federadas envolvidas.

Cláusula quinta. Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

8.9.14. Ademais, cabe-se destacar que as unidades federativas aderentes estabeleceram política de implantação do Canal Verde Brasil-ID/Rastro-ID, adotando base a infraestrutura tecnológica existente, quando é caso, e implantando infraestrutura própria nas unidades federativas, todavia, de todo modo, tendo como bases de dados das passagens de veículos identificados no Operador Nacional dos Estados (ONE), garantindo assim que a operação de transporte efetivamente ocorreu, no padrão Brasil-ID/Rastro-ID, conforme legislação vigente.

8.9.15. Por fim, ressalta-se que quanto o Protocolo ICMS nº 51/2015, as adesões das unidade federativas foram ocorrendo mediante protocolos ICMS posteriores, a saber:

a) adesão do Estado do Maranhão (MA), por meio do Protocolo ICMS nº 8/16, com efeitos a partir de 25 de fevereiro de 2016;

b) adesão do Estado do Mato Grosso (MT), por meio do Protocolo ICMS nº 24/16, com efeitos a partir de 19 de abril de 2016;

c) adesão do Estado do Amazonas (AM), e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), por meio do Protocolo ICMS nº 7/17, com efeitos a partir de 17 de abril de 2017;

d) adesão do Estado do Ceará, por meio do Protocolo ICMS nº 29/17, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2017;

e) adesão do Estado de Alagoas (AL), por meio do Protocolo ICMS nº 31/17, com efeitos a partir de 20 de julho de 2017;

f) adesão do Estado de Pernambuco (PE), por meio do Protocolo ICMS nº 43/17, com efeitos a partir de 4 de dezembro de 2017;

g) adesão do Estado do Espírito Santo (ES), por meio do Protocolo ICMS nº 1/18, com efeitos a partir de 19 de janeiro de 2018;

h) adesão do Estado do Piauí (PI), por meio do Protocolo ICMS nº 52/18, com efeitos a partir de 8 de agosto de 2018;

i) adesão do Estado do Goiás (GO), por meio do Protocolo ICMS nº 43/19, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2019; e

j) adesão do Estado do Pará (PA), por meio do Protocolo ICMS nº 09/21, com efeitos a partir 1º de abril de 2021.

9. DOS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS COM O PNRA

9.1. O PNRA, instituído pela Portaria MAPA nº 805/2025 e as alterações propostas, tem como objetivos estratégicos assegurar a rastreabilidade integral dos agrotóxicos e afins em toda a cadeia produtiva e logística, desde a fabricação até a destinação final das embalagens; reforçar a segurança alimentar e ambiental, garantindo maior proteção à saúde da população e ao meio ambiente; fortalecer os mecanismos de fiscalização e de defesa agropecuária, ampliando a capacidade do Estado de prevenir e coibir ilegalidades; reduzir práticas ilícitas e criminosas como fraudes, contrabando e desvios de produtos, que comprometem a economia e a segurança sanitária; assegurar a efetividade da logística reversa de embalagens, em consonância com os princípios da responsabilidade compartilhada previstos na Lei nº 14.785/2023 e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos); e, por fim, harmonizar o Brasil às exigências internacionais de rastreabilidade, elevando a credibilidade do agronegócio nacional no comércio exterior, consolidando sua competitividade em mercados estratégicos e agregando valor aos produtos do agronegócio.

10. DA DESCRIÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA IMPLANTAÇÃO DO PNRA

10.1. Foram consideradas 3 (três) alternativas para enfrentar o problema regulatório identificado.

10.2. A primeira diz respeito a não ação, ou seja, na manutenção da situação atual, caracterizada pela existência de sistemas fragmentados e ineficazes, que perpetuariam as lacunas na fiscalização e os riscos associados ao uso e ao comércio ilegal de agrotóxicos, logo a ausência de rastreabilidade abrangente e efetiva realizada de modo eletrônico e atualizada tecnologicamente.

10.3. A segunda alternativa avaliou soluções não normativas, baseadas em adesão voluntária e convênios setoriais, cuja baixa probabilidade de adesão efetiva limitaria o alcance e a efetividade das medidas, considerando a gravidade do problema regulatório que impacta diretamente na segurança alimentar e na saúde dos consumidores.

10.4. Por fim, analisou-se a solução normativa de caráter obrigatório, consubstanciada na instituição do PNRA por meio da Portaria MAPA nº 805/2025 e suas alterações, por meio da implantação do SIR, plataforma tecnológica responsável por coletar, armazenar, processar e disponibilizar informações relativas à rastreabilidade de agrotóxicos e afins, com base no padrão Brasil-ID/Rastro-ID, utilizando o Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA), que é código bidimensional (*Quick Response Code* - QR Code), aplicado às embalagens ou lotes de produtos agrotóxicos e afins, destinado a permitir a sua identificação unívoca e o registro de informações em sistemas de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva e logística; e na a qual, acompanhada de mecanismos de mitigação e escalonamento de prazos, mostrou-se a única alternativa regulatória capaz de enfrentar de forma abrangente e efetiva os problemas identificados, garantindo rastreabilidade integral, fortalecimento da fiscalização e maior segurança sanitária, ambiental e econômica.

11. DOS IMPACTOS, RISCOS E DA COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PNRA

11.1. A **manutenção da situação atual** perpetuaria falhas regulatórias relevantes, com elevada probabilidade de continuidade do comércio ilegal de agrotóxicos, uso irregular de produtos e deficiências na fiscalização. O risco sanitário e econômico é classificado como **alto e de alta probabilidade**, comprometendo a saúde pública, a proteção ambiental e a competitividade internacional do agronegócio brasileiro, portanto implicando em **alto custo regulatório e em alto**

impacto negativo.

11.2. Por sua vez, as **soluções não normativas**, baseadas em autorregulação ou incentivos voluntários, apresentam baixa probabilidade de adesão efetiva pelos agentes econômicos. A experiência regulatória em setores equivalentes demonstra que, sem mecanismos mandatórios e integrados de rastreabilidade, o risco de ineficiência persiste, mantendo vulnerabilidades na cadeia de fornecimento, ainda mais considerando o alto índice de ocorrência de comercialização e de uso de agrotóxicos de modo ilegal que impactam diretamente na incolumidade física dos consumidores e na competitividade internacional do agronegócio, portanto, o risco sanitário e econômico é também classificado como **alto e de alta probabilidade**, comprometendo a saúde pública, a proteção ambiental e a competitividade internacional do agronegócio brasileiro, portanto implicando em **alto custo regulatório e em alto impacto negativo**.

11.3. E, por último, a **solução normativa de caráter cogente e coercitivo**, consubstanciada na implementação do PNRA, implica em baixo custo de adaptação tecnológica e de capacitação de recursos humanos, em função de que tais custos são irrelevantes considerando os elementos de custo do transporte de cargas perigosas e, portanto, são absorvíveis pelo setor regulado com baixo impacto sobretudo porque o PNRA busca adotar meios tecnológicos consolidados, regulados, de alta disponibilidade e de baixo custo financeiro.

11.4. Dessa forma, os benefícios esperados superam absolutamente os custos, englobando o incremento da segurança alimentar, mitigação de riscos ambientais, proteção à saúde pública e fortalecimento da credibilidade internacional do agronegócio, agregando valor ao produto do agronegócio e conferindo maior eficácia, eficiência e sobretudo efetividade à fiscalização. Em termos de risco sanitário e econômico, a solução é classificada como **baixo e de baixa probabilidade**, protegendo a saúde pública, gerando a proteção ambiental e fomentando a competitividade internacional do agronegócio brasileiro, portanto implicando em **baixo custo regulatório e se configurando como a melhor opção com base na metodologia de custo-benefício, gerando em alto impacto positivo**.

12. DOS IMPACTOS SOBRE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

12.1. Considerando o baixo custo regulatório explicitado acima, a implementação do PNRA é viável em toda a cadeia produtiva, independentemente do porte empresarial.

12.2. Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte estarão igualmente sujeitas às obrigações de adoção das tecnologias e procedimentos de rastreabilidade.

12.3. Ressalta-se que independente do porte da Empresa estas devem atender as regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos (art. 47 de Lei n.º 14.785/2023).

13. DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA CRIAÇÃO DO PNRA E DISPENSA DA CONSULTA PÚBLICA

13.1. Inicialmente, destaca-se que foi criado um Grupo de Trabalho por meio da PORTARIA SDA/MAPA Nº 336, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024 () com a participação da Secretaria de Defesa Agropecuária, da Secretaria Executiva, da CropLife Brasil, Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG, União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Fitossanitários - UNIFITO, União dos Produtores Fabricantes Nacionais de Fitossanitários - UNIFITO e do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV, sendo

conferida, portanto, a participação social pelo setor regulado.

13.2. O art. 9º do Decreto nº 10.411/2020 prevê que na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública, sendo que o § 2º do referido artigo rege que o para casos de complexidade, o prazo será de no mínimo de 60 (sessenta dias), prazo esse proporcional ao nível de complexidade do tema.

13.3. A Portaria MAPA nº 817/2025 prorrogou o prazos em sessenta dias e abriu pelo mesmo período consulta pública para recebimento de contribuições do setor até 31 de julho de 2025, permitindo a manifestação de agentes econômicos, entidades representativas e demais interessados, reforçando a transparência do processo, conferindo cumprimento ao art. 9º do Decreto nº 10.411/2020. Sendo que, por meio do Despacho nº 44227143, constante do Processo nº 21000.072230/2024-26, o secretário-executivo do MAPA, substituto, determinou à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) e à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA), com base na Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025 que prorrogou por sessenta dias os prazos previstos na Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025, proceder à:

a) recepção e análise das contribuições recebidas até o dia 31 de julho de 2025;

b) reavaliar, com base nas manifestações do setor e da sociedade civil, o conteúdo da Portaria MAPA nº 805, de 2025; e

c) realizar, para nova versão do ato normativo, Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e em atendimento ao solicitado pela Consultoria Jurídica CONJUR, por meio do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045).

13.4. Em sede da consulta pública foram coletados questionamentos e produzidas as respectivas respostas que subsidiaram de modo fundamental o presente relatório de AIR, sendo que todas as perguntas e respostas na íntegra constam no Anexo (SEI nº 46171868) já devidamente encaminhado aos interessados (processo SEI n.º 21000.050230/2025-56).

14. DOS PRECEDENTES REGULATÓRIOS AO PNRA

14.1. Das Experiências Internacionais (Benchmark)

14.1.1. O *benchmark* é uma referência, um padrão ou índice fundamental para comparar e medir o desempenho de programas análogos ao PNRA, processos de implantação de programas semelhantes, com o objetivo de avaliar a priori performances e identificar eventuais elementos de curvas de aprendizagem e verificar atingimentos de metas, por meio de coleta de dados, análise comparativa, identificação de padrões e verificação de eventuais adaptações e inovações aplicados ao longo do processo da programa utilizado como base de comparação. Feitas essas observações, passa-se a análise das experiências internacionais em programas análogos que por suas características intrínsecas podem ser comparados com o PNRA para os fins desta nota técnica.

14.1.2. Fundamentada na Lei nº 27.279, de 14 de setembro de 2016, a Argentina instituiu, por meio da Resolução SENASA nº 369/2021^[12], o *Sistema Nacional de Trazabilidad de Productos Fitosanitarios*, de aplicação obrigatória em todo o território nacional para todos os elos da cadeia (importadores, exportadores, sintetizadores, formuladores, fracionadores, distribuidores, comerciantes, depositários e quaisquer detentores), com identificação unívoca por QR Code nos

produtos formulados e declarações em tempo real dos eventos de movimentação ao longo da cadeia até o usuário final. O sistema prevê georreferenciamento de depósitos, migração/validação de dados do sistema anterior, caráter de declaração jurada para as informações inseridas, classificação de faltas graves para omissões/inexatidões e integração com a gestão de embalagens vazias, além da exclusão do transporte do escopo direto de rastreabilidade.

14.1.3. Dos Elementos-chave Observáveis nas Experiências Internacionais

14.1.3.1. Dentre os elementos-chave observáveis, podemos citar:

a) obrigatoriedade e abrangência: cobertura integral da cadeia de fitossanitários (art. 2º e 6º);

b) identificação e rotulagem: QR Code obrigatório para produtos formulados e legenda escrita; princípios ativos com legenda obrigatória (arts. 9º ao 11);

c) eventos e prazos: declaração em tempo real para comercialização/distribuição/exportação; até 72h para importação/síntese/formulação/fracionamento; registro e confirmação de movimentos entre depósitos (art. 8º);

d) governança e *compliance*: informações como declaração jurada; faltas graves por não declarar ou declarar de modo falso/incompleto (arts. 12, 17 e 18);

e) transição regulatória: regras de migração/validação de dados e uso temporário de rotulagem do sistema anterior (art. 13);

f) integração ambiental: vinculação com sistemas de gestão/*trazabilidade* de embalagens vazias (Lei 27.279);

g) escopo: transporte excluído do sistema de rastreabilidade (art. 3º), mas com cadeia totalmente rastreada nas demais etapas;

14.1.4. Das Lições para o PNRA a partir das Experiências Internacionais

14.1.4.1. Dentre os aprendizados para o PNRA podemos citar:

a) viabilidade regulatória: a experiência argentina comprova a exequibilidade de um sistema nacional obrigatório de rastreabilidade de fitossanitários;

b) granularidade de eventos: declarar eventos em tempo real e confirmar movimentos entre depósitos aumenta a confiabilidade e o valor fiscalizatório dos dados;

c) arquitetura de dados: migração/validação estruturada e georreferenciamento de instalações elevam a integridade do sistema;

d) *compliance* e dissuasão: enquadrar omissões e inexatidões como infrações graves é aderente à necessidade de desincentivar ilícitos;

e) economia de transição: regramento claro de etiquetagem e períodos de convivência com o sistema anterior reduz custos e incertezas; e

f) economia circular: integração da rastreabilidade com a logística reversa de embalagens converge com os objetivos do PNRA.

14.1.5. Da Análise de Direito Comparado Considerando o PNRA

14.1.5.1. A comparação internacional demonstra que a alternativa normativa obrigatória (PNRA) tem precedente implantado com êxito na região, com desenho

institucional e operacional semelhante (obrigatoriedade, identificação unívoca, declaração de eventos, governança de dados, integração com embalagens). Isso reforça a razoabilidade regulatória e a capacidade de implementação do PNRA, bem como sua aderência a padrões internacionais de rastreabilidade.

14.2. Dos Precedentes de Aplicação do Rastreamento no Padrão Brasil-ID/Rastro-ID no Brasil

14.2.1. Verifica-se diversas experiências no Brasil no que tange ao rastreamento de baseado na metodologia do padrão Brasil-ID/Rastro-ID no Brasil, nas três esferas, municipal, estadual e federal. Abordar-se-á a seguir essas experiências.

14.2.2. Do Case da Rastreabilidade Logística do Transporte de Produtos Perigosos no Município de São Paulo

14.2.2.1. A Prefeitura do Município São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, estabeleceu o Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2020 - SMT.GAB com a operadora Brasil-ID/Rastro-ID, fundamentado no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Convênio ICMS nº 12/2013, com base no Processo Administrativo (SEI!) nº 6020.2020/0003375-2, tendo como objeto a implantação, operação e manutenção de sistemas leitores de dispositivos padrão Brasil-ID/Rastro-ID (conforme legislação vigente), desenvolvimento de hardware e software, integrações sistêmicas e tecnológicas, processamento de dados, manutenção sistêmica e atualização tecnológica, visando a eficiência do sistema de fiscalização do transporte rodoviário no âmbito do município.

14.2.2.2. O termo de cooperação justificou-se, dentro outros aspectos, em função de de que o **padrão Brasil-ID/Rastro-ID** possibilita *“obter um maior alcance de **monitoramento**, o projeto Brasil-ID opera um modelo em que se **permite o credenciamento e homologação de operadores conforme rege o Convênio ICMS12/2013** e sua Notas Técnicas, que podem atuar de forma integrada **gerando informações seguras** através das leituras de SLD que ficam sob sua administração”* (ver Item 2.7, da Cláusula Segunda) e que, inicialmente, *“**nos moldes do projeto Brasil-ID será implantado o SISTEMA DE GESTÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS PERIGOSAS (SGVCP)** que objetiva a desburocratização dos processos de cadastramento, licenciamento, autorizações e outros”* (ver Item 2.9, da Cláusula Segunda) e que por meio da *“**identificação do veículo de carga através da tecnologia Brasil-ID**, é possível fazer o link ou cruzamento em TEMPO REAL, junto as diversas bases de dados para **checagem eletrônica de procedimentos e dos documentos de credenciamento/cadastramento (DSV/CET) vinculados**, licenciamentos, impostos, taxas referentes àquela placa de veículo e/ou implemento e a viagem ou trânsito específico, tais como, mas não somente, pesagem eletrônica do veículo e suas cargas, **LETPP (Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos, MDF-e (Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônico (sic)), CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico), NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), CIOT (Código Identificador da Operação de Transporte - ANTT)**”* (ver Item 2.10) e que, além disso, *“os órgãos fiscalizatórios tais como (DSV/CET) contarão com instrumentos capazes de contribuir com a inteligência fiscal, de orientar as ações junto aos postos de fiscalização fixos e volantes, **provendo dados seguros (criptografados)** e em TEMPO REAL”* (ver Item 2.11, da Cláusula Segunda).

14.2.2.3. E, de forma análogo à Portaria MAPA nº 805/2025, o Município de São Paulo publicou o Decreto Municipal nº 60.169, de 9 de abril de 2021, que introduziu alterações no Decreto nº 50.446, de 20 de fevereiro de 2009 (que regulamenta o transporte de produtos perigosos por veículos de cargas nas vias públicas do Município de São Paulo), que, nos termos da legislação específica, prevê no art. 9º, inciso VI que relativamente ao cadastro e a licença para o transporte de produtos

perigosos nas vias públicas do Município de São Paulo, além de atender à normas da Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022 (que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos) para requerer a obtenção da Licença Especial de Transporte de Produtos Perigosos (LETPP), dentro outros requisitos, o transportador **DEVERÁ** apresentar cópia do Termo de Adesão - Protocolo Brasil-ID/Rastro-ID (Convênio ICMS nº 12/2013), indicando as placas dos veículos de carga. Outrossim, o referido decreto municipal estabeleceu no art. 19 a obrigação de utilização de dispositivo que permita a rastreabilidade logística no padrão Brasil ID/Rastro-ID.

14.2.3. Do Case da Rastreabilidade Logística do Transporte no Município de Santo André

14.2.3.1. Baseado no modelo adotado pelo Município de São Paulo para o monitoramento e rastreabilidade logística do transporte de produtos perigosos, a Prefeitura Municipal de Santo André publicou o Decreto Municipal nº 18.454, de 2 de setembro de 2025 (que institui o Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas, na Cidade de Santo André).

14.2.3.2. Conforme o referido decreto, as premissas da adoção do modelo de rastreabilidade logística foram as seguintes, dentre outras:

a) considerando a necessidade de modernização da gestão de transporte de cargas no Município de Santo André com a utilização de tecnologias de ponta que ampliem a fiscalização e otimizem a mobilidade urbana e possibilitem a integração entre as bases de dados federais, estaduais e municipais;

b) considerando o Convênio ICMS nº 12/2013, firmado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias ou Brasil-ID/Rastro-ID e institui um conjunto de instrumentos que promovam modernização da fiscalização de mercadorias; e

c) considerando que a implantação do Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas é baseada em tecnologias de identificação eletrônica veicular como *IoT* e similares, conforme padrões nacionais estabelecidos no sistema Brasil-ID/Rastro-ID, de que dispõe o Convênio ICMS nº 12/2013 e no Protocolo ICMS nº 51, de 21 de julho de 2015.

14.2.3.3. Ainda, conforme o § 2º do art. 3º do referido decreto o sistema adotará padrões de tecnologia de identificação eletrônica como *IoT*, ou similares, respeitados os protocolos estabelecidos no sistema Brasil-ID/Rastro-ID, sendo que o mesmo art. 3º prevê que o sistema possibilitará ao Município de Santo André, entre outras possibilidades, o seguinte:

a) o registro eletrônico dos transportadores e de suas cargas;

b) a consulta, em tempo real, de licenças, documentos fiscais e trajetos;

c) o compartilhamento de dados com a Receita Federal, Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEFAZ), Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre outros órgãos.

14.2.3.4. O art. 4º do decreto prevê que o transportador deverá se cadastrar em plataforma disponibilizada pela prefeitura municipal e que deverá instalar dispositivo do Brasil-ID/Rastro-ID no veículo de carga, conforme as especificações estabelecidas pelo sistema Brasil-ID/Rastro-ID.

14.2.3.5. Por fim, o decreto prevê um cercamento eletrônico no art. 5º,

semelhando ao que o PNRA possibilitará no sentido de rastrear o transporte dos agrotóxicos nas rotas entre os agentes da cadeia produtiva, senão veja-se o art. 5º do referido decreto:

Art. 5º A circulação de veículos de carga será permitida conforme rotas, horários e zonas específicas estabelecidas em norma complementar da Secretaria de Mobilidade Urbana, definidos com base nas informações fornecidas pela tecnologia do Sistema Municipal de Gestão Eletrônica de Transporte de Cargas.

Parágrafo único. Para a definição de rotas, horários e zonas serão observados os seguintes critérios:

I - capacidade viária e segurança do tráfego;

II - horários de pico e fluidez do trânsito;

III - impacto ambiental e sonoro;

IV - proximidade de áreas residenciais e escolares;

V - interligação com pólos logísticos e vias arteriais.

14.2.3.6. Percebe-se do que aduz do art. 5º do citado decreto, similitude conceitual com o modelo do PNRA.

14.2.4. Do Case de Rastreabilidade Logística do Transporte pela Companhia Docas de São Sebastião

14.2.4.1. Com a mesma modelagem do cases anteriores. A Companhia Docas de São Sebastião firmou o Termo de Nº 001/2022, com operadora Brasil-ID/Rastro-ID para o monitoramento e garantia da rastreabilidade do transporte de cargas de interesse do Porto de São Sebastião.

14.2.5. Do Case da Rastreabilidade Logística do Transporte no Âmbito das Administrações Tributárias Estaduais

14.2.5.1. A Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu o Termo de Cooperação nº 17/10/050, em 18 de outubro de 2017, fundamentado no Processo Administrativo nº 17/1404-0011185-1 com operadora Barsil-ID/Rastro-ID, e posteriormente o Termo de Cooperação nº 20/10/009, em 27, de maio de 2020, fundamentado no Processo Administrativo nº 20/1404-0002462-9, cujo objeto é:

O presente Termo de Cooperação tem por objeto a implantação, operação e manutenção de Sistemas de Leitura de Dispositivos de RFID (Radio-Frequency , i.e., por Radiofrequência) e de Leitura Automática de Placas de veículos com tecnologia OCR/LPR (Optical Character Recognition, i.e., Reconhecimento Óptico de Caracteres/License Plate Recognition, i.e., Leitura de Placa Veicular), de forma não onerosa, nos postos de fiscalização tributária e em outros a serem definidos futuramente pela SECRETARIA, de acordo com o Plano de Trabalho que é parte integrante do presente instrumento.

(...)

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA. As informações recepcionadas pelos Sistemas de Leitura de Dispositivos de RFID (Identificação por Radiofrequência) e de Leituras Automáticas de Placas de veículos com tecnologia OCR/LPR e/ou por sistemas conveniados serão concentradas e disponibilizadas para as Administrações Tributárias dos Estados e para o Ambiente Nacional do Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônicos (MDF-e) pelo sistema Operador Nacional dos Estados (ONE)

14.2.5.2. Cabe destacar que os referidos acordos de cooperação técnicas foram precedentes relevantes para estabelecimento, posteriormente, do Protocolo ICMS nº 51, do CONFAZ, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2015, (dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transporte e

Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID), que por sua vez basearam os acordos de cooperação análogos e posteriores com as demais administrações tributárias estaduais, assim como o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, objeto da Informação nº 085/17/PDPE, PGE/GAB-AA/350432802, Processo Administrativo Eletrônico nº 17/1404-0011185-1, que, ao se concluir o parecer, “entendeu-se viável juridicamente a celebração do Termo de Cooperação”, passou ser a base de fundamentação jurídica de todos os outros acordos de cooperação técnica firmados no âmbito do Brasil-ID/Rastro-ID.

14.2.5.3. O mesmo instrumento de contratação, por meio de acordos de cooperação técnica (ACT), foram estabelecidos com os estados do Tocantins, Amazonas, Ceará, Piauí, Maranhão, São Paulo, a exemplo. Da mesma forma com entidades públicas descentralizadas, como, por exemplo, a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

15. DA ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

15.1. A implementação deverá ser realizada conforme as seguintes fases:

- a) implementação do SIR, com base na metodologia do padrão Brasil-ID/Rastro-ID, conforme legislação vigente, e a utilização do IRA (QR Code);
- b) expansão gradual para os agentes da cadeia; e
- c) consolidação de logística reversa.

15.2. O rastreamento ocorrerá por meio da integração do SIR com sistemas governamentais como Brasil-ID/Rastro-ID, SISPA, SISCOMEX e SEI. A Portaria MAPA nº 805/2025 prevê revisão periódica a cada cinco anos, assegurando aperfeiçoamentos contínuos.

16. DO RESULTADO DA ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO - DETALHAMENTO

16.1. Pela extensa pesquisa bibliográfica, ficou evidenciado que a análise de custo-benefício (ACB) do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA) demonstra que a medida é economicamente vantajosa, socialmente necessária e ambientalmente estratégica, configurando baixo impacto regulatório e alto retorno público.

16.2. Os custos diretos e indiretos para a implementação do PNRA concentram-se essencialmente em três dimensões: tecnológica, operacional e institucional.

16.2.1. Custos tecnológicos: referem-se à adequação dos sistemas internos das empresas à geração e leitura do Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA) – QR Code, e à integração com o Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR). Como as tecnologias adotadas (QR Code e plataforma Brasil-ID/Rastro-ID) são amplamente difundidas, de domínio público e compatíveis com a infraestrutura já existente nas cadeias de produção e transporte, o custo incremental é marginal, estimando-se em valores irrisórios por unidade de produto.

16.2.2. Custos operacionais: decorrem da adaptação de rotinas administrativas e da capacitação de equipes técnicas, atividades já previstas nos programas de autocontrole estabelecidos pela Lei nº 14.515/2022. A implementação escalonada e a possibilidade de integração com sistemas empresariais preexistentes (ERPs, logística e estoque) reduzem substancialmente o impacto econômico.

16.2.3. Custos institucionais: recaem sobre o MAPA, correspondendo à manutenção e evolução do SIR, integração com bases de dados (SISPA, SEI, SISCOMEX e Brasil-ID/Rastro-ID) e ações de fiscalização. Esses custos são absorvidos nas dotações orçamentárias já destinadas à defesa agropecuária e à digitalização de

processos, sem criação de novas estruturas ou aumento de despesa continuada.

16.3. Assim, o custo total de implementação é baixo, limitado à adequação operacional dos agentes econômicos e ao gerenciamento tecnológico do MAPA.

16.4. Já os benefícios econômicos e sociais identificados são expressivos e multissetoriais, destacando-se:

16.4.1. Fortalecimento da fiscalização e redução de ilícitos: a rastreabilidade integral permitirá identificar, em tempo real, desvios de carga, falsificações, contrabando e comercialização irregular, diminuindo a evasão fiscal e o mercado ilegal, estimado em cerca de 20% a 25% do total nacional.

16.4.2. Proteção à saúde pública e ao meio ambiente: o controle da origem e destino dos agrotóxicos e de suas embalagens reduz o risco de contaminações, intoxicações e descarte inadequado, com impacto positivo na segurança alimentar e nos custos de saúde e saneamento.

16.4.3. Competitividade internacional: a adoção de um sistema nacional de rastreabilidade, interoperável com padrões internacionais, melhora a imagem do agronegócio brasileiro, agrega valor às exportações e evita barreiras técnicas relacionadas à presença de resíduos não rastreáveis.

16.4.4. Estímulo à conformidade e inovação: o PNRA consolida o autocontrole previsto na Lei nº 14.515/2022, incentivando práticas empresariais responsáveis e promovendo ambiente favorável ao desenvolvimento tecnológico e à rastreabilidade digital.

16.4.5. Eficiência administrativa: a integração sistêmica com plataformas já existentes elimina redundâncias, melhora a qualidade dos dados e aumenta a produtividade fiscalizatória, reduzindo custos operacionais de auditoria e inspeção.

16.5. A comparação entre custos e benefícios evidencia que o retorno social supera amplamente o investimento regulatório. O programa gera ganhos diretos em segurança, transparência e fiscalização e benefícios indiretos em sustentabilidade, competitividade e credibilidade institucional.

16.6. O custo marginal unitário por embalagem rastreada são ínfimos, enquanto os ganhos econômicos potenciais com a redução do contrabando, da falsificação e do descarte irregular são extremamente relevantes, considerando que o valor de mercado mensurado pelo preço pago pelo consumidor final atingiu US\$ 18 bilhões em 2024, o que representa uma queda de 10,3% em relação ao ano anterior, quando foram registrados US\$ 21 bilhões.^[13], estima-se assim que coibir o uso de agrotóxicos ilegais pode ter potencial de trazer benefícios econômico de cerca de 3,6 bilhões de dólares (20% do mercado atual), sem considerar outros benefícios.

16.6.1. A redução de passivos ambientais e sanitários, somada à diminuição de fraudes e ao fortalecimento da arrecadação fiscal, configura uma relação benefício/custo superior elevadíssima, representando um dos maiores índices de eficiência regulatória em políticas de defesa agropecuária.

16.6.2. Assim, confirma-se que o PNRA é economicamente sustentável, tecnicamente viável e juridicamente obrigatório, atendendo aos princípios de proporcionalidade, eficiência e racionalidade administrativa previstos na Lei nº 13.874/2019 e no Decreto nº 10.411/2020.

16.6.3. Os benefícios sociais, ambientais e econômicos superam amplamente os custos regulatórios, razão pela qual o PNRA constitui a melhor alternativa de política pública para garantir a rastreabilidade, a segurança sanitária e a integridade da cadeia de agrotóxicos e afins no Brasil.

16.6.4. Dessa forma, o PNRA é comprovadamente custo-efetivo e custo-beneficioso, configurando uma solução de alto retorno social e fiscal, plenamente aderente ao art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e ao art. 7º do Decreto nº 10.411/2020, atendendo aos princípios de proporcionalidade, eficiência e racionalidade regulatória.

17. DO ATENDIMENTO DA INFORMAÇÃO Nº 69/2025/CGAN/DSN/SDA/MAPA (SEI N.º 46092981)

17.1. A Coordenação Geral de Análise e Revisão de Atos Normativos (CGAN), do Departamento de Suporte de Normas (DSN), por meio da Informação nº 69/2025/CGAN/DSN/SDA/MAPA analisou a Nota Técnica nº 95/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (SEI n.º 45788280) e, em particular, a minuta de alteração da Portaria MAPA nº 805, de 2025, constante do ANEXO III (SEI nº 45790499) apontando as seguintes ponderações:

a) correções de forma no preâmbulo para conferir aderência ao manual de redação oficial;

b) correção de forma no parágrafo único do art. 4º para conferir aderência ao manual de redação oficial e realizar a expressa revogação dos incisos III a VII, caso não seja adotada a providencia do item c) que se segue;

c) avaliar a possibilidade de revogação integral da Portaria nº 805, de 2025, considerando que a nova portaria trata na totalidade a material objeto da Portaria nº 805, de 2025, alternativamente à alterações e revogações de dispositivos isoladamente, inclusive porque a AIR apresentada na Nota Técnica nº 95/2025/CGAA/DSV/SDA/MAPA (SEI n.º 45788280) analisou a totalidade do problema regulatório relativo à Portaria nº 805, de 2025 e não exclusivamente a minuta de portaria de alteração proposta em anexo à citada nota técnica;

d) Concluindo, por fim, por emitir parecer favorável ao ato administrativo, ressalvado a necessidade de proceder as retificações arroladas nos itens a), b) e c) acima.

17.2. Com relação aos itens a) e b) referidos na , na brevíssima síntese acima, foram acatadas integralmente as solicitações de retificações de forma no preâmbulo e no art. 4º. parágrafo único, conforme consta do Minuta de Portaria (SEI nº 46093006), da presente nota técnica.

17.3. No que tange ao item c), foi acatada a recomendação da revogação da Portaria nº 805, de 2025 e publicação de nova portaria, conforme consta da Minuta de Portaria (SEI nº 46093006), da presente nota técnica.

17.4. De ressaltar que essa Portaria e o Modelo de apresentação - CPAR - Rastreabilidade (SEI nº 46234958) foi a documentação apresentada na dia 02 de setembro de 2025 que originou a Ata de Reunião CPAR n.º 24.2025 (SEI n.º 46338970).

18. DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DA ATA DE REUNIÃO CPAR N.º 24.2025

18.1. Na oportunidade da reunião a comissão da CPAR fez as seguintes recomendações quanto ao fluxo normativo:

18.2. - anexar o resultado da análise das contribuições de consulta pública na etapa correspondente do Sisman, embora a fase fique registrada como rejeitada, por limitações do sistema, o resultado ficará disponível para consulta;

18.3. - no relatório da AIR, avaliar a pertinência em rever o problema

regulatório e o detalhamento do resultado da análise custo-benefício. Caso se opte por alterar o texto, pode ser feito diretamente no formulário do sistema, gerando relatório atualizado; e

18.4. - encaminhar por e-mail ou processo SEI para CGAN o resultado da consulta pública e o Relatório de AIR atualizado, para publicação no sítio eletrônico do Mapa.

18.5. Para o atendimento da demanda, esclarece-se que o resultado da análise das contribuições de consulta pública foi juntado no processo n.º 21000.057838/2025-10 e no Sisman, na etapa correspondente.

18.6. Ainda, a documentação foi encaminhada por e-mail para a CGAN, com o resultado da consulta pública, com o relatório de AIR atualizado e com esta NT, em sua versão final com os saneamentos propostos.

18.7. Os ajustes relativos a revisão do problema regulatório e o detalhamento do resultado da análise custo-benefício foram inseridas no escopo desta NT.

19. DA CONCLUSÃO

19.1. A análise de custo-benefício desenvolvida na presente nota técnica demonstra que a implementação do PNRA, instituído pela Portaria MAPA nº 805/2025, **não implicará custos significativamente distintos** daqueles já praticados para o rastreamento de cargas perigosas em geral.

19.2. As tecnologias e procedimentos a serem utilizados - como sistemas de rastreabilidade, identificadores de produtos, integração logística com plataformas como o Brasil-ID/Rastro-ID e dispositivos de monitoramento em tempo real - já são exigidos e utilizados em outros setores regulados, de forma que os agentes econômicos da cadeia não enfrentarão investimentos inéditos ou desproporcionais.

19.3. Os custos operacionais e administrativos concentram-se, portanto, na adaptação gradual dos processos internos e na capacitação de pessoal, bem como na manutenção dos sistemas já integrados à rotina de transporte de cargas perigosas. Do lado do setor público, permanecem as atribuições de desenvolvimento, gestão e manutenção do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR) e a intensificação da fiscalização e monitoramento.

19.4. Ademais, os benefícios esperados, por sua vez, são expressivos. A rastreabilidade reforça a segurança sanitária e ambiental, ao permitir maior controle sobre o uso dos produtos e reduzir riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Favorece ainda o combate ao contrabando, à falsificação e ao comércio irregular de agrotóxicos, que representam parcela significativa do mercado nacional e impactam negativamente a economia. O programa também potencializa a eficiência da fiscalização, ao integrar sistemas já existentes, como Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (SISPA) - instituído pela Lei nº 14.785/2023 -, Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do MAPA, Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) - criado pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, e o Brasil-ID/Rastro-ID, evitando a duplicidade de informações e ampliando a transparência. No campo econômico, gera confiança adicional em mercados internacionais e fortalece a competitividade do agronegócio brasileiro, ao assegurar maior conformidade regulatória e ambiental.

19.5. Outrossim, no curto prazo, os custos de adaptação não extrapolam aqueles já conhecidos pelos setores que trabalham com cargas perigosas, o que reduz a resistência à implementação. No médio prazo, os benefícios superam os custos, especialmente pela redução de ilícitos, de passivos ambientais e sanitários e pelo aumento da previsibilidade regulatória.

19.6. E, no longo prazo, a consolidação do sistema traz ganhos de eficiência, padronização internacional e fortalecimento das políticas públicas de defesa agropecuária, tornando o programa custo-efetivo. Nesse contexto, a prorrogação de prazos prevista na Portaria MAPA nº 817/2025 funciona como instrumento de transição regulatória, permitindo ajustes progressivos e maior assimilação das obrigações por parte do setor produtivo.

19.7. Assim, conclui-se que, considerando o previsto na Lei nº 8.171/1991 (arts. 2º, 3º, 4º e 27-A), na Lei nº 14.515/2022 (art. 10) e na Lei nº 14.785/2023 (arts. 5º, 8º, 10, 40, 41, 47 e 48) o MAPA **DEVERÁ** instituir a rastreabilidade desde a produção/importação, passando pela logística, pelo monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal e o descarte de embalagens. Razão pela qual, o MAPA **DEVERÁ** rastrear os agrotóxicos e a logística reversa desses, de forma que o PNRA é medida necessária, por força de lei, a ser implantada pelo MAPA e, considerando o binômio custo-benefício, a opção pela utilização da solução mais simples e sem custo adicional para a cadeia produtiva e ao mesmo tempo assegurando o controle das embalagens e dos lotes de embalagens, que é a utilização do QR Code, padrão internacional, combinado com a utilização do Programa Brasil-ID/Rastro-ID, consolidado no cenário nacional, conforme amplamente demonstrado na presente nota técnica, representa baixo impacto econômico para toda a cadeia produtiva do agronegócio, dado que os custos não diferem de forma relevante daqueles já praticados no rastreamento de cargas perigosas, e os benefícios sociais, ambientais, sanitários e econômicos do PNRA superam amplamente os custos regulatórios, frisa-se, de baixo impacto, sendo, portanto, o PNRA alternativa que equilibra o binômio custo-benefício, justificando-se, assim, a sua adoção e implementação na forma de nova Portaria, constante no Anexo II (Minuta de Portaria - SEI nº 46093006) da presente nota técnica.

20. **DAS PROPOSIÇÕES**

20.1. Considerando todo o exposto fático e jurídico, e em especial, a conclusão da presente nota técnica, o Despacho nº 44227143, constante do Processo nº 21000.072230/2024-26, e em atendimento ao solicitado pela Consultoria Jurídica do MAPA (CONJUR-MAPA), por meio do Parecer nº 00542/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (44161045) e a Portaria MAPA nº 817, de 21 de julho de 2025, faz-se as seguintes proposições:

a) que seja elaborada a AIR, conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), constante do ANEXO I da presente nota técnica e inserida no sistema SISMAN;

b) que seja publicada a portaria , conforme minuta de portaria (SEI n.º 46093006) , constante do ANEXO II da presente nota técnica;

c) que seja publicado edital de chamamento para cumprimento do disposto no art. 4º, inciso III, para seleção de operadora Brasil-ID/Rastro-ID, conforme legislação vigente, para implementação e operacionalização do PNRA por meio de Acordo de Cooperação Técnica (ACT), em processo administrativo apartado, fazendo-se referência ao presente processo e à presente nota técnica; e

d) que seja conferida a publicidade às respostas às contribuições consoante as recomendações da CPAR/SDA.

21. **ANEXOS**

21.1. Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 46219008);

21.2. Anexo II - Minuta de Portaria (SEI nº 46093006).

[1] Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

[2] Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras);

[3] <https://www.dw.com/pt-br/crime-organizado-e-internet-impulsionam-venda-e-uso-de-agrot%C3%B3xicos-ilegais-no-brasil/a-72019077>

[4] <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/03/22/policia-prende-8-suspeitos-de-roubo-de-carga-de-agrotoxicos-apos-vitima-se-passar-por-comprador-dos-produtos-em-artur-nogueira.ghtml>

[5] Ferreira, A. M. de S. D., Silva, R. B. L. e, & Neto, S. V. da C. (2025). O crescimento agrícola e comércio ilegal de agrotóxicos no Brasil. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, 23(2), e8894. <https://doi.org/10.55905/oelv23n2-022>

[6] MERLADETE, Aline. Entenda os riscos do contrabando de agrotóxicos no Brasil: o contrabando de agrotóxicos ilegais para serem usados na produção agrícola brasileira tornou-se um crime de grandes proporções. Agrolink, 08 abr. 2024. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/entenda-os-riscos-do-contrabando-de-agrotoxicos-no-brasil_492243.html. Acesso em: 20 ago. 2025.

[7] <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/10/07/ministerio-publico-identifica-pcc-em-mercado-ilegal-de-agrotoxicos.ghtml>

[8] IDESF – Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras. O mercado ilegal de defensivos agrícolas no Brasil. Foz do Iguaçu: IDESF, 2021. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/wp-content/uploads/2022/02/mercado-ilegal-defensivos-agricolas.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

[9] Requer informações do Excelentíssimo Senhor Ministro da Agricultura e Pecuária, Carlos Fávaro, acerca da atuação do Ministério frente à investigação sobre a infiltração do crime organizado, especialmente do Primeiro Comando da Capital (PCC), no mercado de agrotóxicos no Brasil, conforme amplamente noticiado

[10] Solicita ao Ministro da Agricultura e Pecuária, informações sobre o atual procedimento de fiscalização dos pesticidas importados, bem como sobre a metodologia utilizada para a análise qualitativa desses produtos, além do levantamento de defensivos agrícolas importados nos últimos 5 anos.

[11] <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contrafake/noticias/2025/10/nao-ha-correlacao-entre-bebidas-adulteradas-com-metanol-e-sistema-desativado-da-receita>

[12] ARGENTINA. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA). Resolución 369/2021: Sistema Nacional de Trazabilidad de Productos Fitosanitarios. Ciudad de Buenos Aires, 7 jul. 2021. Boletín Oficial, 12 jul. 2021.

<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246753/20210712>

[13] <https://sindiveg.org.br/ultimas-noticias/area-tratada-por-defensivos-agricolas-no-brasil-crece-92-em-2024/>



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA**, **Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins**, em 08/10/2025, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Mussi**, **Subsecretário de Tecnologia da Informação**, em 09/10/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/10/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46219000** e o código CRC **2A729B8B**.

Referência: Processo nº 21000.057838/2025-10

SEI nº 46219000



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Referência: 21000.072230/2024-26 e 21000.057838/2025-10.

Descrição: Alteração da Portaria MAPA nº 805, de 9 de junho de 2025 que instituiu o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).

1 - Descrever brevemente qual o problema ou a situação que a proposta pretende solucionar. (Elabore um texto de cinco a dez linhas).

Resposta: O setor de agrotóxicos no Brasil apresenta lacunas regulatórias associadas à inexistência de um sistema unificado de rastreabilidade. Entre os principais problemas identificados, destacam-se: falsificação de produtos, desvio de cargas, contrabando, eventuais fragilidades na logística reversa e dificuldade de monitoramento pelo MAPA da destinação final das embalagens. Tais falhas podem comprometer a fiscalização, ampliar riscos à saúde pública e ao meio ambiente e reduzir a competitividade internacional da produção agropecuária nacional. Segundo Ferreira et al. (2025), o crescimento agrícola tem impulsionado o consumo de agroquímicos seja ele legal ou ilegal, porém o comércio ilegal desses produtos causa danos econômicos, ambientais e de saúde pública. Por isso, o combate ao contrabando pelos órgãos de governo é fundamental para garantir boas relações comerciais e uma produção conforme os rigores da lei.

Dados fornecidos pela Polícia Federal, indicam que entre 2012 a 2022, foram realizadas 538 (quinhentos e trinta e oito) ações de fiscalização com apreensão de aproximadamente 46.212,8 kg (quarenta e seis mil e duzentos e doze inteiros e oito décimos de quilogramas) e 65.789,3 L (sessenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove inteiros e três décimos de litros) de agroquímicos contrabandeados, sendo o herbicidas (Paraquat) a principal classe agrônômica apreendida, e o estado do Rio Grande do Sul a Unidade da Federação mais fiscalizada com 78% (setenta e oito por cento) das ações e conseqüentemente a maior quantidade de produtos apreendidos 7.457,2 kg (sete mil e quatrocentos e cinquenta e sete inteiros e dois décimos de quilogramas) e 55.925,2 L kg (cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco inteiros e vinte e um centésimos de quilogramas).

Além disso, a maioria dos produtos possuem origem estrangeira, destacando-se a China, Uruguai e Paraguai, revelando a necessidade de buscar melhores estratégias para diminuir o contrabando de agrotóxicos. Importa destacar que os números apresentados refletem exclusivamente as apreensões realizadas pela Polícia Federal, não abrangendo as ações de outros órgãos de segurança pública, como a Polícia Rodoviária Federal, Polícias Cíveis e Militares das unidades federativas (UF), além das fiscalizações conduzidas por órgãos estaduais de defesa agropecuária e estaduais e municipais de meio ambiente. Ademais, não foram computados os dados de apreensões da Receita Federal. Portanto, é razoável inferir

que a quantidade real de agrotóxicos ilegais em circulação no país seja significativamente superior aos dados oficiais reportados, o que reforça a necessidade de integração interinstitucional e de sistemas de rastreabilidade interoperáveis mais eficientes para combater o comércio irregular e seus impactos.

Aproximadamente 20% (vinte por cento) do mercado de agrotóxicos no Brasil é composto por produtos contrabandeados. Essa prática ilegal não apenas representa um risco para a saúde humana e o meio ambiente, mas também prejudica a reputação dos produtos agrícolas brasileiros no mercado global. No Uruguai, apenas os produtos mais perigosos requerem receita agrônômica, ao contrário do Brasil, onde todas as compras exigem prescrição. Essa diferença na legislação e preço tem levado muitos produtores brasileiros a optarem por adquirir agrotóxicos no país vizinho, mesmo que isso constitua um crime. Nesse contexto, o problema regulatório a ser enfrentado consiste na falta de mecanismos eficazes e integrados de rastreabilidade para toda a cadeia de agrotóxicos, desde a fabricação até a destinação final das embalagens. Essa lacuna permite a perpetuação de ilícitos, fragiliza a fiscalização, dificulta a responsabilização dos agentes econômicos e compromete a efetividade das políticas públicas de defesa agropecuária, de proteção ambiental e de saúde coletiva, representando alto risco à saúde pública, à segurança alimentar e à competitividade internacional dos produtos do agronegócio.

2 - Indique a legislação que ampara a resolução do problema ou situação, no âmbito das atribuições legais e regulamentares do MAPA e da SDA.

Resposta: A instituição do PNRA decorre de obrigação legal prevista na Lei nº 14.785/2023, que estipula como competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, a adoção das providências para legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico dos agrotóxicos e afins (inciso I do art. 8º). Ainda, é possível evidenciar que compete ao poder público a fiscalização do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias, dos produtos impróprios para utilização ou em desuso (incisos I e II do art. 10). Ademais, consoante o inciso VIII do art. 5º, compete ao órgão responsável pelo setor da agricultura o monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem vegetal. A elaboração de um sistema integrado de rastreabilidade é necessária em razão da necessidade do MAPA ter que prover, por força da Lei a criação do Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa) (art. 58) e do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos Informatizado (SCU) (art. 22), que preveem o cadastro de todos os agrotóxicos e dos estabelecimentos previstos na cadeia produtiva desses produtos, devendo disponibilizar o acesso aos registros para os estados e para o Distrito Federal (art. 11). e Portaria MAPA nº 805/2025.

3 - Esse problema ou situação pode ser considerado como uma prioridade institucional? Indicar objetivamente as razões.

Resposta: Sim. O problema identificado — a inexistência de um sistema nacional integrado de rastreabilidade de agrotóxicos e afins — constitui uma prioridade institucional do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), tanto sob a ótica legal quanto sob os impactos econômicos, sanitários, ambientais e de governança pública.

Em primeiro lugar, a Lei nº 14.785/2023, que estabelece o novo marco legal dos agrotóxicos, determina expressamente, em seu art. 5º, inciso VIII, que o

MAPA deve implementar mecanismos de monitoramento e rastreabilidade de produtos e resíduos, o que torna o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA) uma exigência legal e estratégica. Trata-se de instrumento essencial para dar efetividade à fiscalização, à transparência e ao autocontrole previstos também na Lei nº 14.515/2022 (marco do autocontrole), integrando o conjunto de políticas públicas de defesa agropecuária e de segurança alimentar.

Do ponto de vista institucional, a rastreabilidade é elemento-chave da Estrutura Regimental do MAPA (Decreto nº 11.332/2023), que atribui à Secretaria de Defesa Agropecuária a coordenação de sistemas voltados à qualidade, segurança e rastreabilidade agropecuária. O PNRA permite consolidar essas funções, integrando os sistemas eletrônicos do Ministério (SISPA, SEI, SISCOMEX, Brasil-ID/Rastro-ID) e viabilizando a fiscalização digital e o intercâmbio de dados com IBAMA, ANVISA, SEFAZ e órgãos estaduais.

No aspecto econômico e social, o problema atinge diretamente a credibilidade e a competitividade do agronegócio brasileiro. Estima-se que o mercado ilegal de agrotóxicos movimente cerca de US\$ 3,6 bilhões anuais (20% de um total de US\$ 18 bilhões), com prejuízos à arrecadação fiscal, à segurança do alimento e à imagem do país no comércio internacional. O PNRA reduz drasticamente esse passivo, ao permitir rastrear a origem, o transporte, o uso e a destinação final das embalagens, fortalecendo o controle de ilícitos e a conformidade regulatória.

Do ponto de vista sanitário e ambiental, a ausência de rastreabilidade amplia o risco de contaminações, intoxicações e descarte irregular de resíduos, com custos elevados para o sistema de saúde e para a recuperação ambiental. A implementação do PNRA contribui para o cumprimento de compromissos nacionais e internacionais de sustentabilidade (ODS 2, 12 e 15), promovendo uma agricultura mais segura, transparente e ambientalmente responsável.

4 - Quais seriam os principais atores afetados ou interessados em conhecer e discutir o ato normativo proposto? (Apontar os dados de identificação dos atores de modo mais completo possível: nome ou instituição, endereço, telefone de contato, fax, e-mail etc.)

Resposta: Os consumidores de alimentos, os agricultores, o agronegócio de modo geral, os órgãos de fiscalização, os titulares de registros de agrotóxicos, produtores, manipuladores, formuladores, importadores, exportadores, distribuidores, comerciantes, transportadores, armazenadores, e centros de recolhimento de embalagens de agrotóxicos.

5 - Se o MAPA não adotar alguma medida para resolver o problema ou situação (hipótese de não ação), qual seria a tendência com relação às consequências? (Marque apenas uma opção).

Resposta: Agrava-se lentamente.

6 - Quais são as alternativas identificadas, além da regulamentação e da inação, para enfrentar o problema e alcançar os objetivos definidos? (Aponte todas as medidas alternativas identificadas).

Resposta: Identificou-se soluções não normativas, baseadas em adesão voluntária e convênios setoriais.

7 - Quais são os principais impactos (econômicos, sociais, ambientais) esperados (positivos e negativos, desejáveis e indesejáveis, diretos e indiretos) de cada alternativa identificada, incluída a regulamentação e a inação, sobre cada ator ou grupo afetado? (Descarte alternativas inviáveis, ineficazes ou de difícil implementação).

Resposta: A ausência de um sistema nacional de rastreabilidade de agrotóxicos e afins configura um problema de alta relevância institucional, cujas alternativas de enfrentamento foram analisadas sob os prismas econômico, social e ambiental. Três possibilidades foram inicialmente consideradas: (i) inação, com manutenção do cenário atual; (ii) autorregulação voluntária, com adesão facultativa por parte das empresas; e (iii) regulamentação obrigatória, por meio da instituição do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA). Após análise técnica e econômica, apenas a terceira alternativa se mostrou eficaz, exequível e legalmente compatível com as Leis nº 14.785/2023 e nº 14.515/2022.

A alternativa da inação foi considerada inadequada, pois mantém as fragilidades atuais na gestão e fiscalização dos agrotóxicos, resultando em prejuízos estimados de US\$ 3,6 bilhões anuais ao agronegócio brasileiro, devido ao contrabando, falsificação e comércio irregular. A ausência de rastreabilidade também perpetua a evasão fiscal e dificulta o controle da destinação final de embalagens, ampliando o risco de contaminação ambiental e de intoxicações humanas. Do ponto de vista social, a inação gera perda de confiança da sociedade na regulação pública e perpetua práticas desiguais no mercado. Ambientalmente, implica manutenção de passivos de difícil reparação e descumprimento de compromissos internacionais de sustentabilidade.

A alternativa da autorregulação voluntária apresentaria ganhos pontuais, porém sem abrangência ou uniformidade nacional. Embora algumas empresas possam adotar práticas de rastreabilidade, a adesão voluntária seria limitada e desigual, impossibilitando a formação de uma base integrada de dados e a fiscalização efetiva. Os custos individuais seriam menores, mas sem retorno coletivo, resultando em baixo impacto econômico e em risco de distorção competitiva. No campo social, a autorregulação ampliaria a diferenciação entre empresas grandes e pequenas, e, sob o aspecto ambiental, sua eficácia dependeria exclusivamente do engajamento espontâneo do setor, sem garantias de cumprimento das metas legais.

A alternativa da regulamentação obrigatória, por sua vez, apresenta o melhor equilíbrio entre custo e benefício, combinando segurança jurídica, viabilidade técnica e impacto positivo generalizado. O PNRA propõe a adoção do Identificador de Rastreabilidade (IRA) em formato QR Code e do Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR), interoperável com o Brasil-ID/Rastro-ID, assegurando o acompanhamento integral do produto desde a fabricação até o uso e a destinação final. Os custos médios de adequação são reduzidos e o custo institucional do MAPA é absorvível nas dotações já existentes.

Os benefícios econômicos superam R\$ 1 bilhão anuais, com redução de ilícitos, fortalecimento da arrecadação e valorização do agronegócio brasileiro nos mercados internacionais. Socialmente, o programa aumenta a transparência, reduz riscos de intoxicação e acidentes e reforça a credibilidade da regulação pública. No campo ambiental, a rastreabilidade permitirá controle efetivo da logística reversa e redução significativa de resíduos e áreas contaminadas, contribuindo diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2, 12 e 15).

O resultado da análise de custo-benefício demonstra uma relação benefício/custo alta, confirmando que os ganhos econômicos, sociais e ambientais superam amplamente os custos de implementação. Assim, a regulamentação por meio do PNRA é a única alternativa capaz de produzir efeitos positivos e sustentáveis sobre todos os atores envolvidos, governo, setor produtivo, sociedade e meio ambiente promovendo eficiência administrativa, segurança sanitária, proteção ambiental e fortalecimento da competitividade.

8 - Compare as alternativas viáveis encontradas, pelo menos em termos de efetividade e eficiência, e aponte a alternativa recomendada.

Resposta: Foram avaliadas três alternativas para enfrentar o problema regulatório da ausência de rastreabilidade de agrotóxicos no Brasil: (i) inação, (ii) autorregulação voluntária e (iii) regulamentação obrigatória por meio do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA). A comparação entre essas opções considerou os critérios de efetividade (capacidade de atingir os objetivos propostos) e eficiência (relação entre custos e benefícios gerados).

A alternativa da inação é a menos efetiva e a menos eficiente. Sua adoção implicaria a continuidade das fragilidades já observadas no setor, como a falsificação, o contrabando e o desvio de produtos, que representam cerca de 20% do mercado nacional de agrotóxicos (equivalente a US\$ 3,6 bilhões por ano). O cenário de inércia mantém elevados riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à arrecadação fiscal, além de comprometer a competitividade internacional do agronegócio brasileiro. Trata-se, portanto, de uma alternativa de baixo custo imediato, porém de altíssimo custo social, econômico e ambiental cumulativo, com impacto negativo crescente ao longo do tempo.

A alternativa da autorregulação voluntária, embora represente avanço parcial, apresenta efetividade limitada e baixa eficiência. Na prática, dependeria do engajamento espontâneo de empresas, sem alcance uniforme nem integração sistêmica de dados, o que inviabilizaria a rastreabilidade nacional e a fiscalização coordenada. Além disso, tenderia a concentrar esforços em grandes grupos econômicos, ampliando desigualdades e enfraquecendo o controle público. O custo regulatório seria reduzido, mas o benefício marginal, tornando a relação custo-benefício desfavorável.

A alternativa da regulamentação obrigatória, materializada no PNRA, apresenta o melhor desempenho simultâneo em efetividade e eficiência. O modelo proposto institui o Sistema Integrado de Rastreabilidade (SIR), interoperável com o Brasil-ID/Rastro-ID, e o Identificador de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (IRA), em formato QR Code, de baixo custo e ampla cobertura tecnológica. Essa solução garante a rastreabilidade integral da cadeia produtiva e logística, desde a fabricação até a destinação final das embalagens, atendendo integralmente às obrigações impostas pela Lei nº 14.785/2023 e pela Lei nº 14.515/2022.

Em termos de efetividade, o PNRA soluciona de forma estruturada os principais problemas identificados: (i) reduz a circulação de produtos ilegais e falsificados; (ii) fortalece o controle da logística reversa e da destinação final de embalagens; (iii) aumenta a transparência e a rastreabilidade das operações; e (iv) melhora a coordenação interinstitucional entre MAPA, ANVISA, IBAMA e secretarias estaduais.

Em termos de eficiência, a análise de custo-benefício demonstra uma relação benefício/custo alta. Os custos de implementação são baixos, valores absorvíveis dentro da estrutura de custos já existente para transporte e armazenagem de produtos perigosos. Os benefícios, por outro lado, incluem redução

expressiva de ilícitos, incremento de arrecadação tributária, fortalecimento da imagem do agronegócio e ampliação da segurança alimentar e ambiental.

Assim, a alternativa recomendada é a regulamentação obrigatória por meio do PNRA, por ser a única que reúne alta efetividade, alta eficiência, baixo custo regulatório e elevado impacto positivo social, econômico e ambiental. Trata-se de uma medida de implementação viável, juridicamente respaldada e institucionalmente prioritária, que consolida o marco legal dos agrotóxicos e do autocontrole, moderniza a defesa agropecuária e reforça o papel do MAPA como autoridade central de rastreabilidade e segurança do alimento no Brasil.

9 - O problema ou situação já foi regulamentado em outros países? (Se sim, especificar as autoridades e o modo como regulamentaram o assunto em seus países).

Resposta: Sim. Fundamentada na Lei nº 27.279, de 14 de setembro de 2016, a Argentina instituiu, por meio da Resolução SENASA nº 369/2021^[1], o *Sistema Nacional de Trazabilidad de Productos Fitosanitarios*.

10 - Existem outros atos normativos vigentes no Brasil ou em acordos dos quais o país é signatário que são aplicáveis ao problema ou situação? (Se sim, indicar as principais normas vigentes: leis, decretos, resoluções, portarias, etc.).

Resposta: Sim. A Lei nº 14.515/2022, a Lei nº 14.785, 2023, a Portaria MAPA nº 805/2025 e o Convênio ICMS nº 12, de 5 de abril de 2013.

11 - Existem atos normativos passíveis de serem afetados pela disposição pretendida?

Resposta: Não.

12 - Quais são os objetivos pretendidos com a proposta desse ato normativo e os benefícios esperados a partir da sua implementação? (Escreva os objetivos em forma de tópicos. Distinguir os benefícios de curto, médio e longo prazo)

Resposta: Os objetivos pretendidos com a proposta desse ato normativo e os benefícios esperados a partir da sua implementação:

I - reduzir a resistência à implementação e ampliação do rastreamento (curto prazo);

II - redução de ilícito, passivos ambientais e sanitários e redução das distorções no agronegócio (médio prazo); e

III - consolidação do PNRA e redução acentuada do risco sanitário e agregação de valor aos produtos do agronegócio (longo prazo).

13 - Quais são as medidas contidas no ato normativo para alcançar os objetivos pretendidos? (Escreva os objetivos em forma de tópicos:

Resposta: São medidas contidas no ato normativo para alcançar os objetivos pretendidos:

I - escalonamento da implementação do PNRA e utilização de tecnologias consolidadas;

II - adesão ao Programa Brasil-ID/Rastro-ID;

III - desenvolvimento das integrações com os sistemas já implantados no âmbito do SIR.

14 - Existem estimativas sobre os custos da implementação do ato normativo proposto, incluindo a sua distribuição entre os diversos atores ou grupos afetados?

Resposta: Sim. A nota técnica contida neste processo administrativo apresenta os históricos de acordos de cooperação técnica não onerosas à administração pública estabelecidos no âmbito do Programa Brasil-ID/Rastro-ID assim como a interoperabilidade mitiga o impacto do custo em toda a cadeia produtiva

15 - Quais são os recursos necessários para a implementação do ato normativo proposto? (Marque todas as opções aplicáveis)

Resposta : são recursos necessários para a implementação do ato normativo proposto:

I- infraestrutura já disponível na unidade administrativa;

II - novos equipamentos, desenvolvimento ou adaptação de sistemas de informação da SDA/MAPA; e

III - outros, como o estabelecimento de acordo de cooperação técnica não oneroso.

16 - Quais seriam as principais dificuldades relativas à implementação do ato normativo proposto? (Administrativas, financeiras, entre outras).

Resposta: Limitações burocráticas.

17 - Os benefícios esperados superam os custos de implementação da proposta? (Indicar brevemente as razões)

Resposta: Sim. Porque os custos de implantação são irrelevantes frente ao alto impacto direto positivo, mitigando risco sanitário, reduzindo o custo regulatório e agregando valor ao produto do agronegócio.

18 - A implantação do ato normativo proposto depende da atuação de diferentes unidades administrativas do MAPA ou de outros órgãos ou instituições de governo? (Se sim, indicar os atores envolvidos e suas respectivas atribuições)

Resposta: Sim. A Secretaria-Executiva do MAPA, a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), a Subsecretaria de Tecnologia da Informação (STI) e a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas (CGAA).

19 - Qual é a opinião das autoridades incumbidas de executar as medidas quanto à clareza dos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução?

Resposta: A proposta está sendo construída em conjunto e existe clareza quanto aos objetivos pretendidos e à possibilidade de sua execução.

20 - O ato normativo foi submetido a testes sobre a possibilidade de sua implantação, com a participação das autoridades encarregadas de aplicá-lo? Por que não? A que conclusão se chegou?

Resposta: Não. Por que o Programa Brasil-ID/Rastro-ID já é consolidado e a PNRA será estabelecido de modo escalonado e será executado mediante acordo de cooperação técnica não oneroso estabelecido com operador Brasil-ID/Rastro-ID e possibilitará o desenvolvimento conjunto com as áreas do MAPA que atuaram na implementação gradual do PNRA.

21 - Há necessidade de algum período de adaptação das empresas ou órgãos de governo para o cumprimento do ato normativo proposto? (Se sim, indicar brevemente as razões e o período necessário, em meses).

Resposta: Sim. O prazo será de 120 (cento e vinte) dias prorrogável por igual período, para evoluir o SIR e garantir a interoperabilidade com outros sistemas governamentais relevantes, conforme art. 4º, inciso IV combinado com art. 5º da Portaria MAPA nº 805/2025.

22 - Quais mecanismos serão adotados para viabilizar a consulta e a participação dos atores e grupos afetados ou interessados? (Marque todas as opções aplicáveis)

Resposta: Consulta pública, conforme Portaria MAPA nº 817/2025.

23 - Observações adicionais:

Resposta: Nenhuma

[1] ARGENTINA. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA). Resolución 369/2021: Sistema Nacional de Trazabilidad de Productos Fitosanitarios. Ciudad de Buenos Aires, 7 jul. 2021. Boletín Oficial, 12 jul. 2021.
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246753/20210712>



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VICTOR TORRES ALVES COSTA**, Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, em 08/10/2025, às 23:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Mussi, Subsecretário de Tecnologia da Informação**, em 09/10/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS POLIDORO, Assessoria da Secretaria-Executiva**, em 09/10/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46219008** e o código CRC **7556DCB6**.

Processo número: 21000.057838/2025-10

Documento SEI nº: 46219008